

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

LIDIANE DA SILVA BATISTA RAMALHO

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO:
ANÁLISE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

PORTO ALEGRE

2020

LIDIANE DA SILVA BATISTA RAMALHO

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO:
ANÁLISE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito para aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão II no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Me. Daniele Viafore

PORTO ALEGRE
2020

LIDIANE DA SILVA BATISTA RAMALHO

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO:
ANÁLISE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito para aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão II no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: M.^a. Professora Me. Daniele Viafore

Examinado em: ____ de julho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M.^a Daniele Viafore
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Orientadora)

Prof.....
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
Examinador (a)

Prof.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
Examinador (a)

Dedicatória.

A minha família, aos meus amigos, aos meus professores e colegas queridos que estiveram junto, nesta caminhada. *Aos meus avós (In memorian).*

AGRADECIMENTOS

Ao meu esposo que me apoiou incondicionalmente. Aos meus pais, minhas irmãs. A Deus por me manter de pé até agora e ter me ajudado a passar por mais este desafio.

RESUMO

A implementação do artigo 334 no Código de Processo Civil, referente audiência de conciliação ou de mediação como forma de resolução de conflitos, motivou a presente pesquisa para analisar a importância desta técnica que trouxe ao judiciário e a sociedade uma nova alternativa agora positivada nitidamente para um acesso mais rápido à justiça e uma solução mais adequada de pacificação de conflitos.

A pesquisa tem o intuito de demonstrar que a busca de resolução de conflitos através da audiência de conciliação ou mediação proposta pelo Código de Processo Civil de 2015, não é algo recente em nosso ordenamento jurídico, pois o assunto já constava de forma tímida no Código de Processo Civil de 1973.

Porém, ressalta-se que o cenário do atual Código traz a Audiência de Conciliação ou de Mediação como meio de resolução de conflitos com formas mais claras de aplicabilidade nas lides extrajudiciais e judiciais. E aponta este procedimento como meio de solução de litígios que visará atender a sociedade, onde um terceiro neutro atuará com o objetivo solucionar a lide, seja de forma extrajudicial ou de forma judicial.

Os procedimentos foram criados visando uma diminuição na quantidade de mandados de processos judicializados e com o intuito de perseguir a pacificação social, bem como o efetivo acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CRFB/88), diminuindo os custos para o judiciário e para as partes. Contudo, além da previsão da audiência de mediação e de conciliação no Código de Processo Civil de 2015, anteriormente houveram surgimento de normas que contribuíram para este novo rumo.

Como por exemplo, a Lei 9.099 de 1995, que instituiu os Juizados Especiais e atribuiu a estes órgãos a responsabilidade para conciliar, processar e julgar as causas de cunho cível de menor complexidade (art. 3º, da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95), as infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 61, da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95).

E preponderantemente, a Resolução 125 de 2010 do CNJ, que trata-se da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, a qual teve grande destaque para a aplicação de meios consensuais como a mediação e a conciliação para solução de conflitos.

O método utilizado será o dedutivo, por meio de um raciocínio de coerência e lógica, partindo de uma ideia geral, uma verdade estabelecida. Neste caso, o estudo parte de uma ideia geral para conclusões particulares, buscando uma pesquisa fundada a partir de características gerais do Código de Processo Civil Brasileiro para a apresentação da Audiência de Conciliação

e Mediação como instrumento de solução consensual de conflitos.

A pesquisa será desenvolvida através de levantamento bibliográfico e documental, coletando informações para o estudo de caso. Buscar-se-á o posicionamento e interpretação de diversos autores que abordaram o tema desta pesquisa, trazendo para a presente pesquisa suporte teórico através da concepção e entendimento destes estudiosos.

Também serão levantadas as informações através de pesquisas legislativas e acerca da jurisprudência referente o assunto abordado perante o Judiciário Brasileiro. Desenvolvendo um raciocínio lógico e interpretações relacionadas entre si, observado a evolução histórica sobre o tema, apontando as referências e relacionando teorias e hipóteses.

Também serão levantadas as informações através de pesquisas legislativas e acerca da jurisprudência referente o assunto abordado perante o Judiciário Brasileiro.

Desenvolvendo um raciocínio lógico e interpretações relacionadas entre si, observado a evolução histórica sobre o tema, apontando as referências e relacionando teorias e hipóteses.

Palavras-chave: Artigo 334. Código de Processo Civil. Audiência. Mediação. Conciliação. Alternativa. Resolução de Conflitos. Justiça. Judiciário. Instituto. Princípios. Constituição.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO	12
2.1	Formas alternativas de soluções de conflitos	14
2.1.1	Solução consensual de litígio	15
2.1.2	Princípios dos institutos da mediação e conciliação	16
2.2	A diferença entre conciliar e mediar	21
2.2.2	O mediador	25
2.2.3	O conciliador	26
3	A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A AUDIÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	27
3.1	As alterações atribuídas ao artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015	29
3.2	A audiência de mediação por meio eletrônico	31
3.2.1	O poder-dever das partes	31
3.2.2	A multa por não comparecimento	32
3.3	O procedimento da audiência de conciliação ou de mediação no código de processo civil de 2015.....	33
3.3.1	A obrigatoriedade do autor em indicar na petição inicial a opção de realizar ou não a audiência.....	34
3.3.2	Exceções quanto a realização da audiência.....	36
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Desde 1973 até os dias atuais, enormes mudanças sociais, políticas, culturais, econômicas ocorreram no nosso país. E por essas mudanças constatou-se que a norma processual de 1973 já não atendia mais os interesses, fundamentos, valores exigidos para a nossa sociedade atual. A Constituição Federal de 1988 estava à frente da legislação processual existente, trazendo inclusive normas processuais que não estavam inseridas no Código Processual Civil.

Contudo, mais de quatro anos de tramitação legislativa, após análise por uma comissão formada somente para esta finalidade, foi publicada a Lei 13105/2015, que foi denominada popularmente como o Novo Código de Processo Civil, mesmo atualmente, passados mais de cinco anos de sua criação e início de vigência.

O trabalho apresenta um estudo e uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 referente audiência de conciliação ou de mediação como método de solução de conflitos. Demonstrará a perspectiva da solução consensual de litígios através do Projeto de Lei 8046/2010, Resolução Nº125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 e abordará a diferença entre os conceitos de conciliação e mediação.

Identificará a diferença entre a audiência de conciliação do Código de Processo Civil de 1973 e a audiência de conciliação ou de mediação no Código de Processo Civil de 2015 bem como abordará inovações, tal qual a audiência de conciliação ou mediação por meio eletrônico (videoconferência). Assim como elencará e abordará os princípios contidos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Referente a solenidade da audiência de conciliação ou de mediação a mesma foi implementada com objetivo de imprimir celeridade aos procedimentos judiciais, bem como simplificá-los nos casos de menor complexidade buscando a paz social. Tal instituto traz a ideia de que através dele é mais provável a composição das lides e, assim, resolução de conflitos entre as partes litigantes por ser feita de modo mais simples e com menos formalidades. Assim, em especial, o procedimento do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 será estudado em suas alterações em comparação com o Código de Processo Civil de 1973, diante da promulgação da Lei nº 13.105/2015.

O artigo 334 do Código de Processo Civil dispõe do dever do magistrado de marcar uma audiência preliminar, anterior ao início da discussão em si, antes mesmo da resposta do réu, e com o objetivo maior de alcançar a conciliação ou a mediação, com a finalidade de ter uma

solução célere, dada pelas próprias partes envolvidas, mais justa, evitando-se a continuidade de um litígio processual no judiciário já tão assoberbado.

Nota-se que, mesmo havendo somente duas hipóteses de tal audiência deixar de ser marcada, ou seja, quando as partes expressamente informarem que não querem conciliar e quando o direito não comportar a autocomposição, há magistrados deixando de marcar a audiência com outras justificativas.

Por este artigo então, pretende-se analisar o caminho traçado para essa nova estrutura do novo Código de Processo Civil, bem como mostrar-se as críticas e elogios quanto à efetividade da audiência preliminar de conciliação ou de mediação. Pretende-se assim, estudar parte deste vasto mecanismo processual.

Na pesquisa também será abordado o tema com o intento de buscar esclarecer, a técnica constante no nosso ordenamento para pacificar as divergências apresentadas em nossa sociedade por meio da audiência de conciliação ou mediação descrita no Código de Processo Civil de 2015.

Este sistema de resolução de conflitos permeia em ambiente não tão desconhecido, pois a tentativa de apresentar políticas públicas para auxiliar no restabelecimento da conversa, pode ajudar a sociedade como um todo para que haja uma diminuição de processos no judiciário brasileiro. O estudo aprofundar-se-á nas particularidades, surgimento e procedimento da audiência prévia para a tentativa de conciliação ou de mediação, bem como vista como método de solução de conflitos.

O Novo Código de Processo Civil, visa trazer novas técnicas para as soluções de conflito interpessoal. Nesse passo, surgem a mediação que é o meio de solução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, denominada mediador, atua no sentido de composição da lide, ou seja, o mediador se mantém imparcial e atua de forma com que as partes busquem a solução do litígio. Sendo que este mediador não propõe uma solução à controvérsia. Tal solução é proposta pelas próprias partes envolvidas no litígio.

Já a conciliação é a forma de solução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, chamada conciliador, atua ativamente para a solução da controvérsia, ou seja, o conciliador propõe uma solução à controvérsia. Assim, este já deixa de possuir certa neutralidade.

2 A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

A audiência de mediação ou de conciliação é um mecanismo para tentar pôr fim aos conflitos com participação de um terceiro de confiança das partes ou do juízo, através de aproximação das partes ou por vezes auxiliando os envolvidos achar soluções pela auto composição para obter um consenso da lide¹.

Com a necessidade de resolver ou melhorar o grande número de litígios na Justiça Brasileira, a audiência de conciliação ou mediação foi se tornando cada vez mais necessária no ordenamento jurídico. De fato, evoluiu a audiência de conciliação já introduzida timidamente no Código de Processo Civil de 1973.² O Código, tinha em sua disposição a busca da composição amigável como meio de solução de conflitos, consoante artigos 125, IV, 447 e 449, vejamos³:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

¹WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC** (Coleção Liebman). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 95.

²MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. José Miguel Garcia. - 4. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 592.

³BRASIL. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil. CAPÍTULO IV. Seção I – Livro I - Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/imprensa.htm>. Acesso em: 21 de junho de 2020.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Identifica-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a busca por meios de resolução de conflitos de forma pacífica, eficaz e célere⁴. Neste sentido, o Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, o qual diz em seu enunciado sobre a solução pacífica dos litígios⁵:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

De acordo com Fredie Didier Junior⁶:

“O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a auto composição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo que pôr a tentativa de auto composição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art.515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190)”.

Vejamos a ilustração da jurisprudência em diversos Tribunais e Instâncias de nosso país, nas diversas áreas do direito:

EMENTA: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PERCENTUAL. PROPOSTA. DEVEDOR. RECLUSÃO. SISTEMA PRISIONAL. TRANSPORTE. PRESENÇA FÍSICA. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO.

⁴CNMA. Compor – Negociação, Mediação e Arbitragem - **Constituição Federal**, artigos 3º, inciso I, 4ª, VII e 5º, LXXVIII. Disponível em: <http://www.camaracompor.com.br/legislacoes_pertinentes.php>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

⁵BRASIL. Presidência da República- Casa Civil - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, v. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

⁶DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 305.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a saber se é indispensável a presença de devedor de alimentos em audiência de conciliação quando se encontrar recolhido ao sistema prisional por crime praticado anteriormente à ação alimentícia. 3. A discussão acerca do percentual fixado a título de alimentos é objetiva e, portanto, passível de ser formulada por escrito, sendo desnecessária a presença física do alimentante em audiência para tanto. 4. A decretação de nulidade processual depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. 5. Recurso especial não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1708334 RJ 2017/0129864-2 (STJ) - Data de publicação: 18/05/2020. Referências Legislativas: FED LEILEI ORDINÁRIA:005869 ANO:1973 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART :00009 INC:00002.

EMENTA: Inteligência dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/15. 4- O reconhecimento da existência de omissão no acórdão conduz logicamente ao reconhecimento de que os embargos de declaração opostos em 2º grau de jurisdição não eram manifestamente protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada à parte a esse título. 5- A instituição, pelo Tribunal Estadual, de uma audiência de conciliação prévia à citação do réu da ação de alimentos, não é equiparável à audiência de conciliação e instrução prevista expressamente na Lei nº 5.478 /68, de modo que a ausência do autor naquela audiência não pode ser apenada com o arquivamento do processo, consequência jurídica prevista apenas para a hipótese de ausência do autor na audiência disciplinada pela Lei de Alimentos , sob pena de violação aos princípios da legalidade, do acesso à justiça e da vedação às decisões-surpresa. 6- Na hipótese, a ausência do autor à audiência de conciliação prévia apenas significa o seu desinteresse em conciliar, mas não no regular prosseguimento da ação de alimentos. 7- Recurso especial conhecido e provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1660916 MG 2017/0058538-9 (STJ) Data de publicação: 09/08/2018. Referências Legislativas: EST RES:000407 ANO:2003 UF:MG (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG) FED LEI:005478 ANO:1968 LAA-68 LEI DE AÇÃO DE ALIMENTOS, FED LEI:013105 ANO:2015 CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ART :00334

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ANTES DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. A controvérsia cinge-se em saber se a ausência de audiência de

conciliação antes da data designada para a audiência de julgamento caracteriza nulidade processual por cerceamento de defesa. No caso, a despeito da notificação das partes por meio de publicação no Diário Oficial em 2/2/2016 acerca da realização de audiência de instrução marcada para o dia 28/3/2016, a reclamada permaneceu inerte quanto ao interesse na realização de conciliação. Desse modo, a insurgência da reclamada contra a ausência de proposta de conciliação pelo Juízo de origem antes da realização da audiência de julgamento, por si só, não caracteriza o alegado cerceamento de defesa, notadamente quando a parte interessada na transação se quedou inerte até a prolação da sentença. Assim, não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa por ausência de proposta de conciliação, tendo em vista que eventual acordo entre as partes pode ser realizado a qualquer tempo. Incólumes os artigos 849 e 850 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** O artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 determina a aplicação de multa à parte que apresentar embargos de declaração com o intuito manifestamente protelatório. No caso, verificasse que o Regional, ao examinar a controvérsia sobre o cerceamento de defesa invocado pela reclamada, deixou de analisar o aspecto envolvendo a ausência de audiência de conciliação. Desse modo, a interposição dos embargos de declaração, in casu, não teve o intuito de impor entrave ao curso regular do processo, tendo em vista que nele foi invocado aspecto envolvendo o cerceamento de defesa não analisado pelo Regional no exame do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 7875120155020445, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018).

Desta feita, o sistema jurídico brasileiro preconiza a auto composição como meio de harmonizar o convívio social através de instrumentos resolutivos para dirimir divergências em buscar de atender dentro do possível a melhor solução para todos. A busca para atender os objetivos de pacificar o conflito interpessoal de menor tamanho e menor complexidade com base no regimento constitucional trouxe como consequência a busca de maneiras de procurar diminuir o número crescente de processos no Poder Judiciário, os quais tornam a máquina judicial muito mais morosa⁷.

⁷VERAS, Cristiana Vianna. FILHO, Roberto Fragale. **Desafios na implantação da prática da mediação no âmbito do poder judiciário brasileiro.** E-cadernos: CES nº20, 2013. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1628>>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

Neste sentido, Lênio Luiz Streck⁸, afirma que:

No afã de implantar o tal “sistema”, suprimimos direitos. E aumentamos o poder do Judiciário. Simples assim. A raiz disso tudo talvez esteja no que se entende por precedente. Ao que estamos lendo por aí, estão fazendo uma simplista equiparação do genuíno precedente do common law à jurisprudência vinculante pindoramense. Ora, o fato de o artigo 927 do CPC elencar diversos provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode nos induzir a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do common law. Para tal desiderato, cremos ser fundamental a correta noção sobre o que é efetivamente um precedente genuíno do common law e a necessária compreensão do que é um provimento vinculante por disposição legal, por exemplo, súmula vinculante, acórdão paradigma etc. O sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas. Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC.

Para que estes processos se tornassem teoricamente mais ágeis seriam necessárias alterações em nossa lei, adequando o procedimento para o devido tratamento do conflito de interesses de forma ampla. Estimulando a conversa entre os indivíduos envolvidos para que consigam uma solução para ambos os problemas, fornecendo para os cidadãos uma resposta efetiva e alternativa por meio da auto composição de acordos que deverão ser incentivadas por juízes, advogados, defensores públicos, e Membros do Ministério Público⁹.

Neste sentido, Fredie Didier Junior¹⁰, define a auto composição da seguinte maneira:

“É a forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contentores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do

⁸STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC?. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

⁹Planalto. Presidência da República - Casa Civil – **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015**. Brasília. Parte Geral – Capítulo I – Das normas fundamentais do processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2019.

¹⁰Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17.ed.-Salvador:Jus Podivm, 2015. V.1.

interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo da pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesse. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.”

A mediação pode ser entendida, sob o olhar de Warat¹¹ da seguinte forma:

“... um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide).”

A seguir serão apontadas as características e diferenças entre o instituto da audiência de mediação e o instituto da conciliação como meios de acesso à justiça, os quais contam com personagens essenciais para auxiliarem no desenvolvimento deste processo de pacificação de lides processuais e extrajudiciais.

2.1 Formas alternativas de soluções de conflitos

Os métodos alternativos para a busca de soluções de conflitos possuem importante papel social, pois são formas de resolver conflitos através de diálogo das partes que necessitam acessar a justiça ou um facilitador que ajude a garantir uma maneira de contemplar o fim da falta de entendimento entre os indivíduos. Devido à permissão de negociação entre as partes, o processo tem maiores chances de ter uma auto composição, a qual tecnicamente finaliza o conflito inicial.¹²

Verifica-se que a audiência de conciliação ou de mediação é solução muito mais simples e viável que trouxe de fato maior rapidez na resolução de conflitos. Ainda, além de contornar o grave problema de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, a substituição da cultura

¹¹WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998, p. 31.

¹²VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Teoria Geral**: Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 69, p.1-10, set. 2016. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br>>. Acesso em: 15 maio 2019.

do litígio pela cultura da pacificação (tentativa) permite que as partes solucionem lides menos complexas pela via da conciliação/mediação¹³.

Na autocomposição as partes possuem o poder de decisão sobre o acordo obtido. Conforme Calmon, a autocomposição do litígio (uni, bi ou multilateral)¹⁴ pode ser:

(1) extraprocessual, ou seja, completamente independente, sem que haja a propositura de demanda judicial relativa à questão discutida ou à composição alcançada; (2) pré-processual, se a autocomposição da lide ocorre antes da propositura de demanda que questiona seus limites, sua validade e/ ou sua eficácia; (3) intraprocessual, se no curso do processo judicial obtém-se a autocomposição; e (4) pós-processual, se ocorre depois de encerrado o processo judicial.

Portanto, esta forma de pacificar os jurisdicionados e seus desentendimentos é muito útil para sanar débitos de obrigações e danos causadores de conflitos, deixando de lado o formalismo e trazendo uma maneira mais eficaz de pacificação e justiça.¹⁵ Importante salientar que no Código de Processo Civil de 1973 não havia o instituto da mediação e, segundo, Fernanda Tartuci, geralmente a tentativa de obtenção de uma composição era definida meramente como “conciliação”¹⁶.

O Estado com sua obrigação pública¹⁷, por intermédio do juiz apenas fixava a sentença para pôr fim ao conflito, porém neste caso a chance de insatisfação seria talvez maior com decisão tomada pelo poder judiciário sem a possibilidade das partes chegarem a um meio termo para decidirem sobre o seu problema.

¹³GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 70-77.

¹⁴CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 29.

¹⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 138.

¹⁶TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** / Fernanda Tartuce – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018, p. 53.

¹⁷Para um estudo mais completo sobre a Resolução 125 e seus efeitos no desenvolvimento da mediação no Brasil confira-se PELUSO, Antônio Cezar. RICHA, Morgana de Almeida [coordenadores]. **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

As inserções destes métodos de soluções de conflitos consolidam aprimoramentos destas formas consensuais para diminuir as contendas judiciais, assegurando um tratamento mais adequado na organização e necessidades de cada caso em suas especificidades desde que não exijam provas complexas nos juizados especiais cíveis, por exemplo, uma perícia técnica. Com isso, se o processo não exigir o pedido de prova pericial, provavelmente há maiores chances de terminar com uma solução mais rápida do que sua tramitação ocorresse em uma vara de juizado comum.

Por isso, estes métodos costumam ser um pouco mais rápidos do que as discórdias que são impetradas na justiça comum, ganhando cada vez mais vantagens frente aos outros meios de resolução litigiosa e angariando muitos adeptos, pois mais adequadas as etapas destes procedimentos para os dias de hoje, onde se busca cada vez mais celeridade em todos os âmbitos da sociedade. Privilegiando a lógica dos interesses envolvidos e das responsabilidades dos litigantes, onde um terceiro irá orientar as partes a chegarem a um denominador comum de vontades¹⁸.

A adoção destas soluções de litígio, estão ligados a informalização e desjudicialização da justiça, simplicidade e celeridade dos trâmites com recursos informais para melhora nos procedimentos, trazendo também melhora para uma melhor fluidez no trabalho dos órgãos do judiciário cujos estão sabidamente sobrecarregados. E diante de tal dilema, o Poder Judiciário procurou aprimorar a prestação jurisdicional com a criação do Juizado Especial (Lei nº 9.099/95), contribuindo para a diminuição da desigualdade social quanto ao acesso à justiça com a aplicação de procedimentos mais informais¹⁹.

2.1.1 Solução consensual de litígio

A busca pela solução consensual dos envolvidos na lide pode ser feita judicial ou extrajudicial através de uma autocomposição que poderá ser unilateral quando é conhecido a

¹⁸WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁹SILVA, Antônio Hélio da. **Arbitragem, mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 21.

procedência do pedido e houver renúncia deste direito ou bilateral (transação), onde se identificará concessões mútuas que serão homologadas por um juiz ao qual a sentença valerá como título executivo, no caso de descumprimento do combinado. No caso ambas as situações poderão se tornar título executivo²⁰.

O ato da designação da audiência de conciliação ou de mediação é obrigatório sim, salvo exceções previstas no Código de Processo Civil.²¹ Destaca-se que o artigo 334 não é aplicável nos procedimentos especiais – inclusive nos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública -, a audiência conciliação ou de mediação inaugural só será ato típico se a própria legislação estabelecer.²² Portanto, esta forma de pacificar os jurisdicionados e seus desentendimentos é muito útil para sanar débitos de obrigações e danos causadores de conflitos, deixando de lado o formalismo e trazendo uma maneira mais eficaz de pacificação e justiça²³.

A indicação de conciliador ou mediador irá variar conforme a natureza da questão envolvida. De qualquer forma, caso a Comarca disponha, destes auxiliares do juízo, sua presença será obrigatória. Apenas excepcionalmente é que o juiz participará da tentativa de conciliação, tendo em vista que o conciliador e o mediador são treinados especificamente para lidar com a situação. Assim, a audiência de conciliação ou mediação poderá ser feita por juiz sem que isto acarrete nulidade, nos casos onde não houver conciliadores ou mediadores²⁴.

²⁰CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A Abrangência objetiva e subjetiva da mediação**. Revista do Processo. vol. 287. Ano 44. P,531-552. S.Jao Paulo: Ed. RT, janeiro 2019.

²¹BRASIL. Presidência da República - Casa Civil – **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015**. Brasília. Parte Especial – Capítulo V – Da Audiência De Conciliação Ou De Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

²²GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 73.

²³DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 138.

²⁴NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. [livro eletrônico] Nelson Nery Junior Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 977.

2.1.2 Princípios dos institutos da mediação e conciliação

O princípio da boa-fé é uma característica que está por trás do requisito da cooperação das partes e do princípio da confidencialidade. A não aplicação dos princípios pode vir a comprometer o sucesso da resolução do conflito²⁵.

Importante salientar que no Código de Processo Civil de 1973 não havia o instituto da mediação e, segundo, Fernanda Tartuci, geralmente a tentativa de obtenção de uma composição era definida meramente como “conciliação”²⁶.

A palavra mediação vem do latim *mediatio* (intervenção, intercessão)²⁷, é o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras. Compreendendo um meio alternativo para atacar as discordâncias entre as partes com o fim de pacificar as relações²⁸.

Desta forma, a audiência de conciliação ou mediação representa uma alternativa aos jurisdicionados soluções para os litígios existentes como meio de procedimento judicial para dar agilidade no processo. Também serve para aproximar as partes para viabilizar a comunicação sobre o interesse de todos, e em consequência reduzir os custos. Sobre a questão, o ordenamento descreve que: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação²⁹.”

Fernando da Fonseca Gajardoni refere que, conforme o Código de Processo Civil de 2015, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, e que a

²⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado e atualizado com Lei n. 13.1256/2016. 3. Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2017, p. 440.

²⁶TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** / Fernanda Tartuce – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018, p. 53.

²⁷SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978, p. 1006.

²⁸ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo de conhecimento**. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 762-763.

²⁹BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 - Artigo 2º - **Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995.

conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público³⁰.

Para Fredie Didier Júnior, “o estímulo à auto composição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios.”³¹ De outro modo, o legislador, para fim de organizar este estímulo, também para a própria Administração, positivou no artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão as câmaras de mediação ou de conciliação, nas quais sua função serão basicamente dirimir, avaliar conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, bem como promover celebração de ajustes de conduta³².

Os princípios que permeiam a mediação, apontam a imparcialidade do mediador, da autonomia das partes na construção de uma solução e da espontaneidade na participação do procedimento³³. Julianne Lopes e Mercedes Schumacher³⁴ são advogadas e possuem alinhamento à percepção de Foucault³⁵ - “para quem o poder deve ser entendido como algo que circula, como algo que só funciona em cadeia e que é exercido em rede, onde os indivíduos alternam na posição de exercer poder e de sofrer sua ação - entendemos que, para fins exclusivamente analíticos, as teorias e classificações propostas pela ciência política foram e são extremamente úteis no intuito de identificar em que medida os processos como os da mediação conferem poder àqueles que os conduzem, como o exercício desse poder se legitima e como deve se dar o exercício regular desse poder”³⁶, conforme citam.

³⁰GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 69.

³¹DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 273.

³²CESPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. **Novo Código de processo civil**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 2ª ed. - São Paulo, Saraiva, 2016, p 77.

³³LOPES, Julianne; SCHUMACHER, Mercedes. **O Poder na Condução Do Processo De Mediação**, Anuário Mediare, 2018, Vol. 2, MÊS 3, p. 24.

³⁴LOPES, Julianne; SCHUMACHER, Mercedes. **O Poder na Condução Do Processo De Mediação**, Anuário Mediare, 2018, Vol. 2, MÊS 3, p. 24.

³⁵FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 20ª ed. São Paulo: Edições Graal, 2004.

³⁶LOPES, Julianne; SCHUMACHER, Mercedes. **O Poder na Condução Do Processo De Mediação**, Anuário Mediare, 2018, Vol. 2, MÊS 3, p. 24.

O Artigo 2º da Lei 13.140/15, regula que a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública, apontando que: A mediação será orientada pelos seguintes princípios³⁷:

- I - Imparcialidade do mediador;
- II - Isonomia entre as partes;
- III - Oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - Autonomia da vontade das partes;
- VI - Busca do consenso;
- VII - Confidencialidade;
- VIII - Boa-fé.

O artigo 166 Código de Processo Civil de 2015, aduz os princípios orientadores dos métodos autocompositivos do procedimento. Conforme o caput, a conciliação e a mediação apontam os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada³⁸.

O princípio da independência preceitua que o mediador e o conciliador devem agir com independência, ou seja, o seu trabalho não deve ser subordinado a qualquer tipo de suscitações no sentido de interferência³⁹.

³⁷BRASIL. Presidência da República Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Capítulo I - Da Mediação** - Seção I - Disposições Gerais - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

³⁸BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: Acesso em: 14 de junho de 2020.

³⁹Resolução 125/2010 do CNJ – Anexo III – Art. 1º, inciso V: “Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável”. BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

O princípio da imparcialidade⁴⁰ deve permear o trabalho dos conciliadores e mediadores ou seja, os mesmos não devem ter vinculação entre estes e as partes. Assim, os conciliadores e mediadores também se sujeitam pelo expresso no artigo 148 do Código de Processo, no sentido da imparcialidade nas atividades autocompositivas⁴¹.

Já o princípio da autonomia da vontade confere às partes a liberdade de tomar suas próprias decisões, sendo proibido ao conciliador ou mediador, interferir no acordo de modo impositivo, pois o procedimento deve transcorrer voluntariamente pelas partes⁴².

O princípio da confidencialidade aduz o sigilo sobre as informações obtidas nas audiências de conciliação ou nas sessões de mediação, trazendo segurança aos envolvidos. Com exceção, as hipóteses de autorização expressa das partes ou violação à ordem pública ou às leis vigentes⁴³.

Oralidade e informalidade são dois princípios que contribuem à comunicação que deve haver entre mediadores ou conciliadores e as partes⁴⁴.

⁴⁰Resolução 125/2010 do CNJ – Anexo III – Art. 1º, inciso IV: “Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente”. BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

⁴¹Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: (...) II - aos auxiliares da justiça. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

⁴²Resolução 125/2010 do CNJ – Anexo III – Art. 2º, inciso II: “Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento”. BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

⁴³BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

⁴⁴Resolução 125/2010 do CNJ – Anexo III – Art. 1º, inciso I: “Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”. BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

O princípio da decisão informada aponta que as partes devem ser informadas sobre seus direitos e deveres, e sobre os métodos autocompositivos, a fim de que possam escolher livremente, qual é o melhor e mais adequado para resolver o seu conflito⁴⁵.

Vemos que os princípios estão fortemente presentes neste instituto, conforme se analisado até o momento, pois os mesmos servirão de orientação na atuação do mediador e do conciliador, de acordo com o preconizado a Resolução nº 125/2010, do CNJ, no CPC e na Lei de Mediação⁴⁶.

As partes poderão atuar de forma a controlar a negociação da lide e para isso contarão com a ajuda especializada e técnica, sendo assistidas por estes. Todos também resolverão os conflitos por meio dos princípios, de forma cooperativa ou colaborativa sendo este um modelo proposto pela Universidade de Harvard e que descarta a negociação baseada em posições. Sobre este modelo, Valeria Luchiari ressalta:⁴⁷

“É o modelo proposto pelo Program on Negotiation da Universidade de Harvard e que busca a negociação não nas posições, mas nos reais interesses das partes (interesses subjacentes às posições que são declaradas), sendo o processo tratado como uma experiência colaborativa para a obtenção da solução de uma questão comum. Aqui, portanto, o enfoque é outro, ou seja, o problema não é visto como de uma ou de outra parte, mas de ambas, podendo elas, juntas, resolvê-lo de uma forma que seja mutuamente satisfatória”.

Assim, verifica-se que os princípios servem como base na mediação que tem a intenção de restabelecer a comunicação entre as partes com o propósito de chegar a um acordo de forma coesa com etapas bem definidas, buscando com técnicas identificar os direitos de cada um e ajudando ambos a definir um denominador comum que satisfaça a todos.⁴⁸

⁴⁵Resolução 125/2010 do CNJ – Anexo III – Art. 1º, inciso II: “Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”. BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

⁴⁶TARTUCE, Fernanda. **O marco legal da mediação no direito brasileiro.** Revista de Processo. v. 258, pp. 495-516, ago. 2016. DTR\2016\22279. São Paulo: RT, 2016 [versão eletrônica], p. 495.

⁴⁷LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 13.

⁴⁸ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.** Coordenadoras Tania Alves, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 189-200.

2.2 A diferença entre conciliar e mediar

Sobre conciliação, é mister diferenciá-la de transação. Segundo o autor Athos Gusmão Carneiro, “a conciliação diverge da transação pelo seu caráter de ato praticado no curso do processo, mediante a iniciativa e com a intervenção do magistrado; por seu conteúdo substancial, nem sempre implicando recíprocas concessões; pelas consequências de ordem processual”. A transação pode ser avençada pelas partes fora do processo, e comunicadas ao juiz.⁴⁹

Já para uma melhor compreensão do que é conciliação e mediação se faz necessário apontar aqui as diferenças básicas deste instrumento. Petrônio Calmon conclui que⁵⁰:

“Conciliação é, pois, um mecanismo de obtenção da auto composição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte, é fiscalizada ou é orientada pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a só solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições”.

A mediação, segundo Fernanda Tartuce, tem plenamente consentânea com a autonomia da vontade, princípio essencial da mediação expresso na lei⁵¹. Contudo, isso quer dizer que as partes não são obrigadas a compor, mas nesta situação o mediador não deve sugerir soluções, mas sim ajudar os litigantes a compreenderem a situação para que ambos busquem meios de solucionar o entrave através do diálogo e da mútua cooperação fazendo com que o mediador faça um assessoramento para as partes envolvidas⁵².

Os doutrinadores Leonardo Carneiro da Cunha e João Lessa entendem que as formas de solução consensual de conflitos “não devem ser encaradas como medidas destinadas a desafogar o Poder Judiciário, mas como o melhor e mais adequado meio de resolução de disputas, divergindo de outros sabedores”⁵³.

⁴⁹CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil**. AJURIS. Porto Alegre, nº 2, v.1, p. 91, Nov. 1974.

⁵⁰CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação** / Petrônio Calmon. Ed. 12007. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 134.

⁵¹TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. Fonte: **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 41, n. 258, ago. 2016, p. 495-516 – p. 10.

⁵²GRINOVER, Ada Pellegrini. Vários Autores **O Novo Código de Processo Civil: questões controversas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

⁵³CUNHA, Leonardo Carneiro da; NETO, João Lessa. **Novo CPC doutrina selecionada**: parte geral. Salvador: Juspovm, 2015, p. 263.

Sendo assim, razoável que grande parte da doutrina veja o Código de Processo Civil de 2015 como uma inovação na sua maior parte de artigos alterados trazido pelo legislador para conciliar e mediar os conflitos rotineiros de uma sociedade, a qual geralmente procura por uma sentença para finalizar seus conflitos e dissabores cotidianos.⁵⁴

José Carlos Barbosa Moreira⁵⁵ refere sobre “a preocupação de tornar mais efetivo o processo, sendo este um problema também no estrangeiro.”⁵⁶ Desta feita, observa-se que esta é uma maneira de favorecer o melhor entendimento entre as pessoas evitando a continuidade de um processo judicial muito mais demorado. Há então um diálogo cooperativo estimulando e abordando o conflito para que os envolvidos possam eles mesmos chegarem em um consenso das questões de controvérsias, geralmente são problemas tipicamente relacionais⁵⁷.

Este instrumento veio oportunizar o diálogo, o respeito e o melhor entendimento dando mais uma opção de resolver demandas, pois muitas vezes uma sentença apenas normatiza uma discórdia e nem sempre vai atender o interesse do demandante ou demandado. Isso não é garantia de um acordo, mas favorece uma abertura para conversar, tendo uma nova perspectiva benéfica, pois foge do ambiente formal e acirrado com a figura de um juiz que geralmente não possui tempo para trabalhar as questões de desconforto das partes⁵⁸.

Em termos, a conciliação ou a mediação procura acalmar os ânimos, privilegiando-se a negociação para que as pessoas resolvam os conflitos de forma consensual sem prosseguir litigando na justiça comum. O conciliador e o mediador devem receber uma formação específica e de qualidade para que o resultado seja satisfatório e atenda o disposto em lei⁵⁹.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover afirmam que o método mais ágil é o instrumento da conciliação que propõe uma resposta mais

⁵⁴WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 80.

⁵⁵BARBOSA MOREIRA, José Carlos, **Efetividade do processo e técnica processual**, Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, 1995, p. 318-330.

⁵⁶BARBOSA MOREIRA, José Carlos, O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Temas de direito processual (oitava série)**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2-3.

⁵⁷BARBOSA MOREIRA, José Carlos, O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Temas de direito processual (oitava série)**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2-3.

⁵⁸BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72.

⁵⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília/DF: CNJ, 2015, p. 18.

rápida na resposta dos conflitos e interesses, bem como seria pelo Código de Processo Civil de 2015 um método onde os conciliadores buscam uma composição com técnicas desencadeadas pelas partes. É mais célere pelas causas se tratarem geralmente de assuntos menos complicados, os quais não necessitam mais que um encontro. Se houver acordo, este segue para homologação de um juiz togado⁶⁰.

Tanto a conciliação como a mediação são instrumentos de desenvolvimento capazes de pacificar a população em suas divergências, ajudando ou auxiliando que a sociedade fique cada vez mais fragmentada, trazendo uma evolução social na resolução de conflitos.⁶¹

José Maria Rossani Garcez, afirma que⁶²:

“os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, totalmente centrados nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, em um sentido, em realidade, direcionado à pacificação social tendo em vista seu conjunto, em que são utilizados de forma e realçados a boa-fé e os métodos cooperativos”.

Com a inovação do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se o quanto estava carente o instituto de conciliar para que o mesmo tivesse mais efetividade, pois este já existia em nosso ordenamento legal anterior. Como mencionado antes, a própria Constituição Federal de 1988 já trazia o preceito de pacificar controvérsias, tanto em seu preâmbulo, como em alguns de seus artigos, assim como outros normativos jurídicos, por exemplo, como Emendas e Resoluções⁶³.

Por fim, nota-se que a mediação se torna melhor aplicável nos casos que advém de conflitos que contém uma relação mais próximas uma vez que o diálogo entre as partes é essencial e o objetivo final de soluções partem dos próprios envolvidos. Apesar de que não

⁶⁰CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 32.

⁶¹CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 32.

⁶²GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 69.

⁶³LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas– a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 250.

necessariamente haverá um acordo, mas haverá uma aproximação dos mesmos com abertura para uma conciliação ou entendimento comum sobre a discórdia.⁶⁴

Porém, se a questão exige celeridade entre as partes, ou seja, o caminho escolhido entre as mesmas para dirimir o conflito de forma objetiva e melhor indicação será o método por conciliação. Assim, a conciliação mostra-se mais adequada para os conflitos patrimoniais que geralmente onde as partes não possuem um vínculo estreito de relações.⁶⁵ O Código de Processo Civil, informa o seguinte e traduz:

Art. 165.....

(...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Nestes termos, a mediação e a conciliação são meios alternativos de solução de conflitos. E a diferença está na forma de intervenção e na simplicidade ou complexidade do conflito, ou seja, sendo este o ponto, ao mediar a finalidade não é exatamente chegar em um acordo, mas poderá vir a ser uma consequência. Pois neste método, um terceiro alheio, ajudará as mesmas a encontrarem livremente soluções através da mediação, deixando-as escolherem a melhor solução.⁶⁶

⁶⁴WAQUIM, Bruna Barbieri; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/355/295/>.pdf >. Acesso em: 21 de maio de 2020.

⁶⁵PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; RAMALHO, Matheus Sousa. **A Mediação como Ferramenta de Pacificação de Conflitos**. Ed.: Revista dos Tribunais, 2017, RT, VOL. 975 (JANEIRO 2017) DOUTRINA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.975.14.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

⁶⁶ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Coordenadoras Tania Alves, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Disponível em:

Resumidamente, mediar é ouvir as partes, sem propor acordos ou dar soluções, pode-se dizer que essa prática procura uma transformação ou uma abertura inicial para que isto se estabeleça entre os mediandos ou em suas relações. Já a prática de conciliar, visa eliminar o litígio, através do acordo pelo método da autocompositivo, onde bem-sucedida trará a harmonia social e objetivará o bom-sendo por meio da própria convicção das partes.⁶⁷ Conciliar para tratar os conflitos, pode estar interligado nos dias atuais, com o acesso à justiça que traz um sentimento de justiça e paz social, restabelecendo diálogos ou relações.⁶⁸

2.2.2 O mediador

O mediador é uma figura que não tinha indicação descrita no Código de processo Civil de 1973. Na conciliação é admitida uma posição mais ativa do terceiro, podendo até a proposição de ideias de acordo às partes. Nesse sentido, esclarece Kazuo Watanabe:⁶⁹

“Na mediação, o terceiro é neutro, procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, mas não intervém no sentido de adiantar alguma proposta de solução; na conciliação, isso não ocorreria, ou seja, a intervenção do terceiro é para interferir um pouco mais na tentativa de obter a solução do conflito, de apaziguar as partes, e, nesse momento, o conciliador poderá sugerir algumas soluções para o conflito.”

Os objetivos da pré-mediação são: (a) ouvir das partes suas razões para detectar os principais contornos do conflito, verificando se é o mesmo passível de mediação; (b) esclarecer as partes sobre os objetivos de mediação e o procedimento a ser desenvolvido; e (c) obter a

<<https://docplayer.com.br/53293323-Conflitos-para-iniciantes-praticantes-e-docentes.html> >. Acesso em: 23 de março de 2020.

⁶⁷NALIN, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.134.

⁶⁸STANGHERI, Camila Silveira. **A Conciliação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**: Perspectivas de um Acesso à Justiça Qualitativo. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 55 - 72, maio 2017, p.55-56.

⁶⁹WATANABE, Kazuo. **Modalidades de mediação**. In: Mediação: um projeto inovador. Série cadernos do CEJ 22; Brasília, Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003, v. 22, p. 48. PDF. Disponível em:

< http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos/Volume%2022%20%20MEDIACaO%20UM%20PROJETO%20INOVADOR.pdf/at_download/file >.

Acesso em: 23 de abril de 2020.

concordância expressa das partes com o procedimento e seu compromisso de participação. Adverso, Vezzulla ressalta que⁷⁰:

“O pré-mediador deverá pedir aos mediados que resumidamente descrevam o que os levou a procurar a mediação. Esse momento não é propício para que eles se alonguem no assunto, pois não sendo uma entrevista de mediação, a informação não poderá ser trabalhada pelo profissional nesta sessão, o que poderá transformar-se em frustração para os mediados. O pré-mediador deve explicar que só pretende ouvir para avaliar se o problema, em princípio, é apropriado para a mediação e reiterar que outro profissional será o mediador que conduzirá as sessões. Caso decidam tentar a mediação, deverão aguardar a primeira sessão para, nessa ocasião, falarem à vontade”.

O mediador se utiliza da mediação para alcançar a autocomposição de forma imparcial e neutra para auxiliar as partes objetivarem um possível entendimento comum e posteriormente uma composição do seu conflito. Destaca Fernanda Tartuce⁷¹ que a mediação ocorre por:

“(…) meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.”

Neste sentido, o autor Petronio Calmon⁷² define a mediação como sendo:

“(…) um mecanismo não adversarial em que um terceiro imparcial que não tem poder sobre as partes as ajuda para que em forma cooperativa encontrem o ponto de harmonia do conflito. O mediador induz as partes a identificar os pontos principais da controvérsia, a acomodar seus interesses aos da parte contrária, a explorar fórmulas de ajuste que transcendam o nível da disputa, produzindo uma visão produtiva para ambas.”

O mediador se utiliza do método de busca de soluções aos conflitos atuando como um facilitador no discurso entre as partes envolvidas e assim, cria condições e um ambiente

⁷⁰VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Teoria e Prática e Guia para Utilizadores e Profissionais**. Edição conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda., 2001, p. 93.

⁷¹TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2019, p. 53.

⁷²CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015, p. 112.

favorável ao diálogo em que as partes encontrem a solução. De restante a sua função é muito semelhante com a do conciliador, terceiro também imparcial, mas não possui o condão da neutralidade⁷³.

2.2.3 O conciliador

O conciliador também o método de solução de conflitos, onde ele conduzirá a conversação entre as partes e procurando fazer com que as mesmas voluntariamente cheguem na composição do conflito. Porém, neste método, o conciliador poderá aconselhar as partes envolvidas na lide, dando sugestões sobre quais as possibilidades para solucionar o conflito ou quais as propostas de acordo são viáveis para o caso, mantendo o direito de todos os participantes, mas tudo isso sem quaisquer imposições⁷⁴.

O conciliador, diferencia-se do mediador, por proceder de forma mais simplificada em seus procedimentos, não necessitando investigar os verdadeiros interesses e necessidades das partes. Há certa liberdade no procedimento uma vez que é necessário um maior envolvimento deste terceiro envolvido que deve permanecer imparcial, mas que não necessita ser neutro, devendo ser atendo as queixas dos envolvidos. De acordo com Vezzulla⁷⁵ :

“O conciliador, então, que deve ter aptidão para escutar, ouvindo as reclamações, logo consegue detectar um ponto comum, servindo a concessão de cada parte para a obtenção de uma solução mais rápida, que se apresenta vantajosa em relação à continuação do litígio através de procedimentos tradicionais, mais demorados e onerosos”.

Este terceiro agente, deverá apenas incentivar a resolução, esclarecendo os pontos comuns e contribuindo para a obtenção da solução consensual. Segundo a doutrina, as diferenças entre conciliador e mediador, bem como as formas de autocomposição, envolvendo

⁷³SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial**: a importância da capacitação e de seus desafios. Revista Sequência, Florianópolis, n. 69, 2014, p. 260-266.

⁷⁴SILVA, Antônio Hélio da. Arbitragem, mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 25-26.

⁷⁵VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: teoria e prática e guia para utilizadores e profissionais. Edição conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda., 2001, p. 89.

estas figuras podem ser meramente de discussão, pois os conflitos, segundo alguns autores teriam muitos pontos semelhantes.⁷⁶

3 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A AUDIÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Um dos elementos fundamentais para a implementação desta Política Pública se deu pela Resolução nº 125, em 29 de novembro de 2010 e aplicada como Ato Normativo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷⁷ e em seguida pelo Projeto de Lei 8046/2010⁷⁸, apresentado em 22 de outubro de 2010 em Plenário pelo Senado Federal, os quais deram origem a Lei 13.105/2015. Tais normativos são fundamentais para a alteração da composição no processo civil brasileiro, se tornado uma nova fase preliminar ao processo, fazendo com que o processo se encaminhe mais rápido para o seu fim.

A proposta do Projeto de Lei 8046/2010 trouxe na época bastante divergências entre os deputados, operadores do direito e os juristas, pois haviam muitas dúvidas de como seriam os prazos para a implementação desta audiência para que o rito não se alongasse, visto que esta não era a proposta e também haviam muitas dúvidas quanto aos Tribunais; se estes teriam ou não meios de absorver e capacitar esta nova estrutura⁷⁹.

Durante a tramitação do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, aqueles juristas que eram a favor da audiência de conciliação ou de mediação enfrentaram grande dificuldades diante das polêmicas geradas frente à chance de colocar no Código de Processo Civil a responsabilidade da solução consensual de litígios⁸⁰. Todavia, após vencidas as barreiras em

⁷⁶SALES, Lília Maia de M. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 2. ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p. 27.

⁷⁷CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF, **Resolução Nº 125 de 29/11/2010** - Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

⁷⁸SF. Senado Federal – **Atividade legislativa** - Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010, ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

⁷⁹BRASIL. Câmaras dos Deputados – **Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Nº6.025, de 2005, ao Projeto de Lei Nº8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código De Processo Civil** - Projetos de Lei Nº 6.025, de 2005, e Nº 8.046, de 2010 - Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

⁸⁰BRASIL. Câmaras dos Deputados – Notícias – Direito e Justiça em 13/12/2011 - **Conciliação no início da ação divide opiniões em debate sobre novo CPC**, Reportagem: Carol Siqueira - Edição: Marcelo Oliveira –

2015, a Lei nº 13.105 finalmente passou a vigorar trazendo o tão esperado instrumento de conciliação proposto ainda no Projeto de Lei.

Athos Gusmão Carneiro, explica em uma frase essa transição⁸¹:

“Antigamente os processos tramitavam calmamente e ninguém se insurgia contra isso, porque o mundo também andava calmamente. (...) De repente, eclodiu esta verdadeira revolução nas comunicações (...) Tudo passou a ser rápido, tudo passou a ser urgente”.

Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015, traz a promoção da solução pacífica dos conflitos e implementou a autocomposição. Possui uma significativa importância, pois dedica uma seção inteira às atividades de conciliação e à mediação, com o intuito de incentivar a autocomposição entre as partes logo no início do processo, antes mesmo da contestação, dedicando para isso um capítulo próprio. Desta forma o capítulo é composto pelo art. 334 e seus seguintes parágrafos, que dispõem da seguinte maneira⁸²:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§1º. O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§2º. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§3º. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Agência Câmaras Notícias – Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/206911-CONCILIACAO-NO-INICIO-DA-ACAO-DIVIDE-OPINIOES-EM-DEBATE-SOBRE-NOVO-CPC.html>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

⁸¹Viafore, Daniele. **As Ações Repetitivas No Direito Brasileiro** - Temas de Direito Processual Civil - Vol. 7. Livraria Do Advogado, 2014 – “frase retirada de trecho de fala de: Carneiro, Athos Gusmão.

⁸²BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015**. Brasília: Parte especial, Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Título I - Do Procedimento Comum, Capítulo V - **Da Audiência de Conciliação ou de Mediação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 junho de 2020.

§4º. A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

§5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§6º. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§7º. A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§9º. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

3.1 As Alterações Atribuídas Ao Artigo 334 Do Código De Processo Civil De 2015

O Novo Código de Processo Civil estipula dentre as normas fundamentais do processo civil que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, disposto no artigo 3º, §2º do livro.

Os especialistas em acesso à justiça Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁸³ apontam que:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, veio com a intenção de estabelecer uma política pública de resolução adequada de conflitos que tem como atribuição fomentar, incentivar e propagar meios para a solução das controvérsias, observando a particularidade de cada caso e desempenhadas pelo Judiciário. Assim, verifica-se que as ideias da resolução foram transportadas ao artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Didier Junior elenca brevemente as principais disposições da Resolução nº 125/2010 e seu artigo correspondente a cada uma delas. Veja-se⁸⁴:

“Esta Resolução, por exemplo: a) instituiu a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos Tribunais, dos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo de Resolução); e) imputa aos Tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus Centros de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 13); e f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores.”

A Lei nº 13.140/15, referente a precisão da Mediação, promulgada posterior ao Novo Código de Processo Civil, teve uma acentuada relevância aos meios de resolução de conflitos e soluções para o judiciário. A nova regulamentação organizou a mediação como meio de

⁸³CAPPETTETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988. Pág. 8.

⁸⁴DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 274.

solução de controvérsias entre particulares, judicial ou extrajudicialmente, e trouxe a autocomposição de conflitos no âmbito da administração⁸⁵.

A lei também previu a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), como forma de estimular a autocomposição para a realização de audiências prévias de conciliação ou mediação no processo judicial. Mas ainda assim, há algumas barreiras no que diz respeito à estrutura física e de pessoal dessa política pública e a capacidade financeira do judiciário brasileiro para obter e gerir os custos para a implementação completa e eficaz. Uma vez que ainda há certa resistência da sociedade brasileira em utilizar-se destes meios, por ter uma cultura do litígio⁸⁶.

O artigo 334 do Código de Processo Civil descreve a designação da audiência de conciliação e mediação, importante atribuição ao ordenamento e à prática jurídica⁸⁷. Veja-se:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.”

Este artigo veio implementar a solução consensual dos conflitos, uma vez que trata-se de uma inovação descrevendo de forma objetiva o procedimento de alternativa aos longos processos judiciais⁸⁸. Assim, a petição inicial preenchendo os requisitos necessários dispostos no Código de Processo Civil de 2015, será designada a audiência de conciliação e mediação. Desta forma, somente após a realização desta audiência, será aberto o prazo para contestação⁸⁹.

⁸⁵CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015. p. 42.

⁸⁶MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. rev. e atual. com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010) e Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 166.

⁸⁷BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015**. Brasília. Parte Especial – Capítulo V – Da Audiência De Conciliação Ou De Mediação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

⁸⁸WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: YARSHEL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005. p. 690.

⁸⁹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015, p. 349.

3.2. A audiência de mediação por meio eletrônico

O art. 334, § 7º diz que⁹⁰: “audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. Este procedimento pode viabilizar celeridade e economia para todas as partes, inclusive o próprio. O autor Araken de Assis⁹¹, nos diz que:

“Sem embargo da possibilidade de melhor aproveitamento do ato com a presença física das partes e seus procuradores, a norma contempla a realização da audiência por meios eletrônicos, se não for possível o comparecimento das partes, o que, por certo, indica que deverá ser demonstrado o impedimento para permitir a via excepcional de videoconferência.”

3.2.1 O poder-dever das partes

O mestre Kazuo Watanabe⁹², é um grande incentivador da mediação no Direito Brasileiro, e trabalha fortemente no tema sobre o acesso à justiça. Inclusive foi Membro da Academia Paulista de Direito, da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Lei Federal de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), da Comissão Elaboradora do Projeto de Lei Estadual de Criação do Sistema dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei Estadual 5.143/86), da Comissão Elaboradora do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil (Ministério da Justiça), sendo grande responsável sobre as alterações hoje presentes no Código de Processo Civil, quanto ao tema aqui abordado neste trabalho.

⁹⁰BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015**. Brasília: Parte especial, Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Título I - Do Procedimento Comum, Capítulo V - Da Audiência de Conciliação ou de Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁹¹ASSIS, Araken de; LEITE, George Salomão; ALVIM, Angélica Arruda. (Coordenadores) e Outros Autores...JUNIOR, José Maria Câmara... [et.al.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 456.

⁹²WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento adequado dos Conflitos de Interesses**. In PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 4.

Segue jurisprudência, sob alegação de negativa de acesso à justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXIGE PRÉVIA UTILIZAÇÃO DO "PROJETO SOLUÇÃO DIRETA". PRESTÍGIO ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO. INICIAL INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10º DA LEI Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança, Nº 71006904312, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 20-06-2017). Publicação: 22-06-2017.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. REMESSA DOS AUTOS À CENTRAL DE MEDIAÇÃO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA COMPOSIÇÃO DA LIDE. O instituto da mediação surgiu como instrumento alternativo de resolução dos conflitos no âmbito familiar, possibilitando às partes que formatem um acordo que contemple soluções adequadas e satisfatórias para ambas, sendo a satisfação mútua e plena uma das maiores vantagens do instituto. No caso, ainda que oportunizada a conciliação no curso da instrução, estando o feito apto a ser julgado, a designação de nova audiência para data bem próxima não tem o condão de retardar a prestação jurisdicional, mas, sim, oportunizar que as partes examinem a possibilidade de composição da lide. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70043106350, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 02-06-2011). Publicação: 06-06-2011.

Já Carreira Alvim,⁹³ em sua obra observa a importância que os juízes tem como operadores do direito, no momento em que incentivam a conciliação e a mediação no momento que frisa que *“a função conciliatória é tão eficaz quanto à jurisdicional”*, demonstrando claramente o dever das partes.

Vejamos caso jurisprudencial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

⁹³ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro. Forense, 1ª Ed., 2002, p. 33-34.

Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação – Inadmissibilidade – Poder/dever do juiz de tentar conciliar as partes na busca de solução de conflitos - Artigos 3º, §§ 2º e 3º, 6º e 139, V, do CPC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038055-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019).

O autor José Herval Sampaio Júnior, diz que “o juiz passe a se preocupar com a pacificação social em todas as suas decisões, ou melhor, esclarecendo, nas suas atitudes dentro do processo”, sendo que “os Juízes precisam se desprender dessa concepção de que sua tarefa precípua é decidir e que a tentativa de conciliação prevista nos procedimentos é somente uma formalidade.⁹⁴

3.2.2 A multa por não comparecimento

A multa por não comparecimento na audiência de mediação ou de conciliação está prevista no artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil. Onde o dispositivo informa que a solenidade será marcada com antecedência mínima de 30 dias e que a ausência injustificada do autor ou do réu do processo acarreta multa por ato atentatório à dignidade da Justiça⁹⁵.

Vejamos Jurisprudências:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, resultando na aplicação de multa, como previsto no art. 334, § 8º, do CPC, e não na extinção do feito por abandono da causa, como decidiu a juíza na origem, com

⁹⁴SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **O papel do juiz na tentativa de pacificação social**: a importância das técnicas de conciliação e mediação. In: Bases Científicas para um Renovado Direito Processual. Organizadores: CARNEIRO, Athos Gusmão e CALMON, Petrônio. Ed. Juspodivm, 2ª Edição, 2009, p. 590-591.

⁹⁵COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Multas no CPC e a nobreza da advocacia**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27720516_MULTAS_NO_CPC_E_A_NOBREZA_DA_ADVOCACIA.aspx>. Acesso em: 13 junho 2020.

fundamento no art. 485, III, da mesma Lei. Aliás, nem mesmo o art. 7º da Lei nº 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos, prevê extinção, mas tão-somente o arquivamento do pedido. De mais a mais, antes da extinção do processo por abandono da causa, é necessário que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias, consoante previsto no art. 485, § 1º, do CPC, o que, no caso, não ocorreu. Ainda, a extinção por abandono depende de requerimento do réu (Súmula 240 do STJ). Sentença desconstituída, a fim de ser dado regular andamento ao feito. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70079774188, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-02-2019). Assunto: Direito Privado. Alimentos. Audiência de conciliação. Autor. Não comparecimento. Justificativa. Ausência. Abandono de causa. Processo. Extinção. Sentença. Desconstituição. Feito. Prosseguimento. Determinação. Assunto: Direito Privado. Alimentos. Audiência de conciliação. Autor. Não comparecimento. Justificativa. Ausência. Abandono de causa. Processo. Extinção. Sentença. Desconstituição. Feito. Prosseguimento. Determinação. Publicação: 12-03-2019.

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. AMEAÇA. ART 147, CAPUT, DO CP. RECURSO DA VÍTIMA, NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A admissão do interessado na condição de assistente do Ministério Público ocorre a partir do momento em que angularizada a relação processual, que se dá com o recebimento da denúncia. Exegese do art. 268 do Código de Processo Penal. Antes da existência de processo, o interessado, que pretende auxiliar a acusação, não detém legitimidade para recorrer. RECURSO DO MP. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Ofertada transação penal pelo órgão ministerial, ao magistrado é dado o direito de adaptar a proposta à realidade dos fatos, observando a capacidade do transigente e as suas condições pessoais, mesmo que a proposta inicial tenha se dado na forma de PSC ou de limitação de final de semana. A permissibilidade se insere no poder discricionário conferido do magistrado, sem que isso caracterize alteração do cerne da oferta, especialmente no caso: a uma, porque a proposta ministerial inicial não apresentou justificativa pela opção escolhida; a duas, porque esta se transmudaria em medida mais grave do que a própria condenação; a três, pelo respeito aos princípios da adequação e da proporcionalidade. O magistrado "não é um convidado de pedra", "atua como garante dos direitos e, especificamente na esfera da Justiça Consensual, também como conciliador, alertando as partes acerca da aplicabilidade das alternativas à pena privativa de liberdade". A falta de comparecimento do Ministério Público à audiência, sem justificativa, quando devidamente intimado, não

tem o efeito de tornar nulo o ato. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Crime, Nº 71007305808, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 26-02-2018). Publicação: 08-03-2018.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS TELEFÔNICAS. DÉBITO OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU HUMILHANTE. INOCORRÊNCIA DE REVELIA OU CONFISSÃO. 1. Na forma do disposto na Súmula 13 das Turmas Recursais: a pessoa jurídica poderá se fazer representar em audiência por preposto com o qual não mantenha vínculo empregatício, desde que tenha efetivos poderes para transigir, vedada a cumulação de funções pelo advogado da parte. Assim, não há falar em revelia. Tampouco se verifica a confissão, pois esclareceu a preposta aqueles fatos dos quais tinha conhecimento. 2. (...). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível, Nº 71002550986, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 12-08-2010).

Por isso, a parte deverá fundamentar suficientemente, adequadamente e antecipadamente o seu impedimento em comparecer em audiência, em atenção ao princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Devendo pelo menos solicitar o cancelamento da audiência. Assim, não o fazendo, a parte ausente deve arcar com o ônus, principalmente porque movimentou o Judiciário e envolveu a parte adversa em ato dispendioso⁹⁶.

3.3 O Procedimento Da Audiência De Conciliação Ou De Mediação No Código De Processo Civil De 2015

Quanto ao procedimento, do Código de Processo Civil, em seu artigo 334, informa que a petição inicial atenderá a todos os requisitos essenciais e se não for o caso de improcedência liminar do pedido do art. 332⁹⁷, do CPC, o qual destaca:

⁹⁶VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Teoria e Prática e Guia para Utilizadores e Profissionais**. Edição conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda., 2001, p. 54-56.

⁹⁷BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015**. Brasília: Parte especial, Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Título I - Do Procedimento Comum, Capítulo V - **Da Audiência de Conciliação ou de Mediação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

1ºO juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

2ºNão interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

3ºInterposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

4ºSe houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

O magistrado designará audiência de conciliação ou de mediação (conforme matéria envolvida na lide apresentada), com antecedência mínima de 30 (trinta dias), devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte dias) de antecedência. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado⁹⁸.

Tal previsão, embora tenha um prazo mínimo para a designação da data, não prevê prazo máximo, o que pode acarretar a demora na realização da audiência e o prolongamento do prazo para a apresentação da contestação⁹⁹, o que pode ferir a norma fundamental estabelecida no Código de Processo Civil¹⁰⁰:

⁹⁸AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 453.

⁹⁹SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. TRIBUNA DA DEFENSORIA. **O prazo regressivo de 20 dias para audiência de conciliação ou mediação**. 5 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-15/tribuna-defensoria-prazo-regressivo-20-dias-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

¹⁰⁰BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015**. Brasília: Parte especial, Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Título I - Do Procedimento Comum, Capítulo V - **Da Audiência de Conciliação ou de Mediação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Assim, tem-se que a realização da audiência de conciliação ou de mediação é regra na Lei nº 13.140/2015. O autor Cassio Scarpinella Bueno, decreve o restante do procedimento da seguinte forma¹⁰¹:

“A citação do réu, por sua vez, deverá ser feita, pelo menos, vinte dias antes da audiência, até para que ele, querendo, disponha dos dez dias a que se refere o § 5º do art. 334 para manifestar seu desinteresse na realização. É o que se extrai do caput do art. 334. O autor será intimado da designação na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º), sendo certo que, na audiência, as partes devem estar acompanhadas de seus procuradores (art. 334, § 9º). As partes, por sua vez, poderão constituir representante, por meio de procuração com poderes específicos, para negociar e transigir (art. 334, § 10), hipótese em que a sua própria presença será dispensada. Não há impedimento ético para que o próprio advogado receba os tais poderes específicos que devem ser outorgados de forma expressa, consoante exige o caput do art. 105. A audiência poderá ser realizada por meios eletrônicos, observando-se eventuais disposições específicas (art. 334, § 7º). O § 12 do art. 334 exige que as audiências sejam marcadas com intervalo mínimo de vinte minutos entre umas e outras. Se as partes chegarem à autocomposição, ela será reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, § 11).”

3.3.1 A obrigatoriedade do autor em indicar na petição inicial a opção de realizar ou não da audiência de mediação ou conciliação

O Código de Processo Civil de 2015 requer ao autor que na inicial deve indicar a opção pela realização da audiência de mediação ou conciliação, prevendo que esta não será realizada somente se ambas as partes rejeitarem a sua realização, ainda que uma das partes expressamente

¹⁰¹BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016 / Cassio Scarpinella Bueno. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 333-334.

não queira tentar a autocomposição, a sessão deverá ser realizada, de acordo com o artigo 334, §4º, inciso I, do CPC/2015¹⁰².

O procedimento legal exige também o comparecimento de ambas as partes na sessão consensual mediante imposição de multa à ausência injustificada de qualquer das partes, previsto no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil de 2015. E prevê como obrigatória a presença de advogado nas sessões, previsto no artigo 334, §9º, do CPC/2015¹⁰³.

Porém, o apontamento de obrigatoriedade de realização da audiência não seria compatível com a voluntariedade que os métodos consensuais de solução de conflitos informam, afastando-se inclusive do princípio da autonomia da vontade, trazida pelo próprio legislador como princípio informador da composição consensual dos conflitos de interesse, descrito no artigo 166, caput, do Código de Processo Civil de 2015¹⁰⁴.

Como resultado, prejudica-se o resultado da conciliação, uma vez que o desinteresse de uma das partes na autocomposição resulta na manutenção da litigiosidade. Estabelecendo a sessão autocompositiva obrigatória, de acordo com Fernanda Tartuce, “a lei se afasta da premissa básica da voluntariedade e acaba concorrendo para criar mais uma fase processual, procrastinando os efeitos judiciais e contrariando a missão de promover a justiça de forma célere e segura”¹⁰⁵.

Além disso, a autora também questiona a aplicação de multa em razão do não comparecimento à audiência: (...) a parte fica compelida a comparecer à audiência para tentar negociar por coerção da sanção pecuniária, em vez de comparecer pela sua própria

¹⁰²Brasil. Presidência da República. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. – **Código de Processo Civil** – Parte Geral - Livro I - Capítulo V - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

¹⁰³Brasil. Presidência da República. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. – **Código de Processo Civil** – Parte Geral - Livro I - Capítulo V - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

¹⁰⁴TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC**: questionamentos reflexivos. In: *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>, p. 6-9. Acesso em: 03 de março de 2020.

¹⁰⁵TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 194.

predisposição em firmar acordo, ou mesmo dialogar e melhorar a comunicação com a parte contrária.

Cassio Scarpinella Bueno, ainda expressa:

“Reputo importante, ainda com base no mesmo dispositivo, destacar que o desinteresse na audiência por qualquer uma das partes deve ser expresso. Destarte, o silêncio do autor (na petição inicial) ou do réu (no decêndio indicado no § 5º do art. 334), do CPC deve ser compreendido como concordância, ainda que tácita, com a realização do ato. A discussão está longe de ser teórica diante da possibilidade de apenação àquele que não comparecer sem justificativa à audiência como permite o § 8º do art. 334, do CPC¹⁰⁶.”

Além disso, se a parte comparece apenas no intuito de evitar a multa, o que garante que a realização da audiência que demanda recursos materiais e humanos, tempo das partes e de seus procuradores e tempo do processo, não se configura apenas uma etapa formal no procedimento¹⁰⁷.

3.3.2 Exceções quanto a realização da audiência

A não realização da audiência deve ser exceção, nas hipóteses do artigo 334, §4º, do Código de Processo Civil, o qual deve ser interpretado em conjunto com o art. 166 do mesmo código, no que diz respeito, sobretudo, à autonomia da vontade das partes¹⁰⁸.

Art. 334 (...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

¹⁰⁶BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016 / Cassio Scarpinella Bueno. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 332.

¹⁰⁷TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 194.

¹⁰⁸MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. José Miguel Garcia . - 4. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 588.

Claramente, desta forma, fica configurado o dever do autor indicar na petição inicial, de acordo com o artigo 319, inciso VII, do CPC, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Ressalta-se que havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização do ato deve ser manifestado por todos os litisconsortes. O legislador deixa clara a opção favorável a auto composição, uma vez que refere que ambas as partes devem expressamente manifestar o desinteresse na composição consensual.

Assim, apenas uma parte manifestando-se contra a realização da audiência, o legislador prefere apostar na possibilidade de a conciliação ou de a mediação vencer a resistência ao acordo em audiência.

Ainda que tal fato gere uma delonga maior no processo (caso a conciliação ou mediação não restem exitosas) e acabe ofertando à parte ré possibilidade de tempo alargado para preparação de sua defesa, uma vez que o prazo inicial para a contestação apenas começa a correr da data da audiência (ou da última sessão) quando não for possível a autocomposição, hipótese do art. 335, inciso I, do CPC¹⁰⁹.

No caso de litisconsórcio, apenas não haverá a realização da audiência se todos, no polo ativo ou passivo, se opuserem à sua realização (art. 334, §6º, do CPC) e o prazo de defesa tem termo inicial autônomo para cada um deles (art. 335, § 1º).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se claramente uma alteração, pois sai de cena uma cultura de que o Judiciário somente resolveria os litígios por meio de sentenças, passando então a resolver também por meio de consenso das partes dando mais senso de justiça para as soluções, pois estas, por fim, são dadas pelos próprios litigantes, conferindo maior credibilidade nas decisões. A

¹⁰⁹WAMBIER, Luiz Rodrigues. Entendendo direito. **Audiência de mediação e conciliação** - Art. 334 do CPC/15. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/entendendo-direito/246940/audiencia-de-mediacao-e-conciliacao-art-334-do-cpc-15>>. Acesso em: 19 de junho de 2020.

oportunidade de adotar qual é melhor maneira de resolver a lide, emprega uma eficiência mais adequada de boas práticas e maneiras preservando a jurisdição imparcial, ou seja, legitimada¹¹⁰.

A previsão da audiência de conciliação no Código de Processo Civil de 1973 era quanto a conciliação tão somente e bem pontual¹¹¹. Entretanto, com o implemento do Código de Processo Civil de 2015 agregou-se a mediação encorpando os instrumentos aptos à auxiliar o Judiciário.

Em comparação ao Código de Processo Civil de 1973 (*caput*, art.278) e o Código de Processo Civil de 2015, no antigo ocorria a audiência de mediação, onde a contestação deveria ocorrer na própria audiência.¹¹² No Código de Processo Civil anterior ao vigente, demonstra em seu artigo 277 o prazo de citação era de antecedência de dez dias , porém hoje passou a ser de pelo menos vinte dias antes da realização da audiência de conciliação ou de mediação a contar da data de sua designação¹¹³.

No mais, foram várias as inovações no Código de Processo Civil de 2015 visando uma visão de findar com as disputas de modo mais célere, além de normatizar dentro do Código a figura do conciliador ou mediador são eivados de princípios norteadores importantes inerentes as respectivas funções¹¹⁴.

Em consonância ao papel dos conciliadores e mediadores dentro da inovação do Código de Processo Civil de 2015, os mesmos assumiram ainda mais importância dentro da sociedade, pois ficou a cargo deles a incumbência de amplificar o incentivo para a ocorrência da autocomposição das demandas extrajudiciais e judiciais¹¹⁵.

¹¹⁰MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**, v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 174.

¹¹¹BRASIL. Presidência da República, Lei Nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. – **Código de Processo Civil** – Seção II – Título VII - Capítulo I – Do Procedimento Sumário - (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869/impresao.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

¹¹²AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015, p. 452.

¹¹³AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC** / Guilherme Rizzo Amaral - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 452-453.

¹¹⁴TAKAHASHI, Bruno. ALMEIDA, Daldice Maria Santana de. GABBAY, Daniela Monteiro. ASPERTI, Maria Cecília de. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal** (Versão on line) / Bruno Takahashi ... [et al.]. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019, p. 12.

¹¹⁵VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Teoria Geral: Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 69, set. 2016. Disponível em: <

O artigo 334, § 12º prevê: “a pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte”¹¹⁶.

Guilherme Rizzo Amaral aduz que¹¹⁷:

“O § 12º do artigo 334 estabelece que entre as audiências de conciliação ou de mediação deva haver intervalo mínimo de vinte minutos. A regra tem como objetivo seja evitar que tais audiências venham a ser realizadas pró forma, com o simples objetivo de cumprir uma formalidade imposta pela lei e sem o esforço necessário para a obtenção de efetiva auto composição entre o autor e o réu, seja para evitar longas esperas das partes em razão de atrasos em audiências designadas com intervalos demasiadamente curtos”.

Em uma sociedade, acostumada a demandar em demasia, talvez pela cultura de litigiosidade haja certa incredulidade neste tipo de procedimento. Contudo, hoje verifica-se que apesar de as partes serem totalmente livres para resolverem o litígio, o papel dos agentes mediadores ou conciliadores são fundamentais para o êxito de uma solução ágil e à contento para os envolvidos¹¹⁸.

Fátima Nancy Andrighi, demonstra que um mediador necessita de competência para transmitir a mesma confiança de um juiz para as partes¹¹⁹:

“Sem adentrar na profícua discussão acerca do conceito de mediação, deve-se atentar apenas para a compreensão de que as partes estarão sendo orientadas por um profissional bem treinado, que tem a função precípua de ouvir os protagonistas e a habilidade de mostrar-lhes que nenhum deles é detentor da verdade total, mas que o outro, na maior parte das vezes, é o titular da parcela da verdade que pensa estar consigo. Afastar o bloqueio gerado pela convicção da parte de que é absoluta titular da verdade constitui uma tarefa árdua e complexa que exige ser trabalhada por

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros>. Acesso em: 06 abril de 2020.

¹¹⁶Dierle Nunes comenta que o “Enunciado 151 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, refere: Na justiça do trabalho, as pautas devem ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências designadas para instrução do feito. Para as audiências para simples tentativa de conciliação, deve ser respeitado o intervalo mínimo de vinte minutos. (Grupo: Impacto do CPC do Processo do Trabalho)”. NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. **Código de processo civil: referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC/73.2**. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 168.

¹¹⁷AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 454.

¹¹⁸Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral da Mediação À Luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**. Lumen Juris, 2008, p. 356.

¹¹⁹ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Mediação – um instrumento judicial para a paz social**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, 2006, p. 134-137.

profissional plenamente qualificado, no qual as partes depositem a mesma confiança que conferem ao juiz”.

Taise Rabelo Dutra e Sandro Seixas Trentin ressaltam ainda que¹²⁰:

“Nesse contexto, enfatiza-se que o papel da mediação e da conciliação é no sentido de serem instrumentos que proporcionam a pacificação social, tendo em vista que seu objetivo é resolver os conflitos da sociedade, seja através do diálogo das partes para que cheguem a um consenso através de suas próprias decisões, proporcionando assim, que os acordos celebrados se tornem mais sólidos, não deixando a cargo de um terceiro impor uma decisão que possa vir em benefício de um e em prejuízo de outro, de modo que não haverá um perdedor”.

O Código de Processo Civil, promulgado pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, veio a corroborar a tendência sedimentada em outros países, como os Estados Unidos, e já iniciada no Brasil, de fomentar os meios alternativos de solução de conflitos, e isso se confirma, no artigo 3º Código de Processo Civil, o legislador estabeleceu¹²¹:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Todas as partes possuem o dever de cooperar para a busca das soluções das lides, tentando conciliar o conflito. Na mesma linha também devem cooperar os conciliadores e mediadores por serem aliados do Poder Judiciário na busca de tentar reduzir as demandas, sendo um terceiro neutro¹²². De acordo com José Miguel Garcia Medina¹²³:

“A crítica que se faz é que que o conciliador e mediador desempenham papeis distintos e o legislador aborda como se fosse a mesma coisa. O objetivo pode ser semelhante,

¹²⁰TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10863&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

¹²¹BRASIL. **Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015**. – Código de Processo Civil – Parte Geral - Livro I - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

¹²²CALMON, Petrônio, 1958. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 95.

¹²³MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Carla Harzheim. **Comentários ao novo Código de processo civil: Lei nº 13.105/2015, atualizada, de acordo com a lei 13256/2016 atual**. 1ª edição, Curitiba: Editora Prismas, Vol. 1, 2017, p. 382-383.

mas o procedimento é distinto e o poder Judiciário de cada estado, terá que se estruturar para atender estas previsões. Por fim, a mudança que houve é que sai a audiência preliminar para dar espaço a audiência de conciliação ou mediação.”

Esta pesquisa analisou a audiência de conciliação ou de mediação no Código de Processo Civil Brasileiro, em especial seu artigo 334. Os prazos, foram umas das alterações, por exemplo, no artigo 335, do CPC/2015, posterior a falta de acordo ou a partir da decisão pela não realização da audiência, se contará o prazo de 15 dias para apresentação da defesa, de forma que não haja preocupação formal antes de se tentar a via da jurisdição consensual.¹²⁴ E conforme verificou-se o mesmo inovou em várias alterações para o tema em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, diante da promulgação da Lei nº 13.105/2015¹²⁵.

¹²⁴MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. José Miguel Garcia. - 4. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 592.

¹²⁵MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. José Miguel Garcia. - 4. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 591.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Coordenadoras Tania Alves, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 189-200.

ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Coordenadoras Tania Alves, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/53293323-Conflitos-para-iniciantes-praticantes-e-docentes.html>>. Acesso em: 23 de março de 2020.

ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro. Forense. 2002, p. 33-34.

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria do processo de conhecimento. 17. Ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2017.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação – um instrumento judicial para a paz social. **Revista do Advogado**. São Paulo, ano XXVI, n. 87, set. 2006.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: (...) II - aos auxiliares da justiça. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

ASSIS, Araken de; LEITE, George Salomão; ALVIM, Angélica Arruda. (Coordenadores) e Outros Autores...JUNIOR, José Maria Câmara... [et.al.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 456.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBADO, Michelle Tonon. **Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. p. 206.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1995.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Temas de direito processual (oitava série)**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL Presidência da República. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. – Código de Processo Civil – Seção II – Título VII - Capítulo I – Do Procedimento Sumário - (Redação

dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 - Artigo 2º** - Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF, 1995.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. – Código de Processo Civil – Parte Geral - Livro I -** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015.** Brasília. Parte Especial – Capítulo V – Da Audiência De Conciliação Ou De Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015.** Brasília: Parte especial, Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Título I - Do Procedimento Comum, Capítulo V - **Da Audiência de Conciliação ou de Mediação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República- Casa. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

BRASIL. Câmaras dos Deputados – **Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Nº6.025, de 2005, ao Projeto de Lei Nº8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código De Processo Civil - Projetos de Lei Nº 6.025, de 2005, e Nº 8.046, de 2010 -** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRASIL. Presidência da República Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Capítulo I - Da Mediação - Seção I - Disposições Gerais -** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016 / Cassio Scarpinella Bueno. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 333-334.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 1. Ed. 12007. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação /** Petrônio Calmon. Ed. 12007. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 134.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 95.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015, p. 112.

Câmaras dos Deputados – **Notícias – Direito e Justiça** em 13 de novembro de 2011 - Conciliação no início da ação divide opiniões em debate sobre novo CPC, Reportagem: Carol Siqueira - Edição: Marcelo Oliveira – Agência Câmaras Notícias - Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/206911-CONCILIACAO-NO-INICIO-DA-ACAO-DIVIDE-OPINIOES-EM-DEBATE-SOBRE-NOVO-CPC.html>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

CAPPETTETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988. Pág. 8.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil**. AJURIS. Porto Alegre, nº 2, v.1, p. 91, nov. 1974.

CESPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. **Novo Código de processo civil**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva: 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Multas no CPC e a nobreza da advocacia**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27720516_MULTAS_NO_CPC_E_A_NOBREZA_DA_ADVOCACIA.aspx>. Acesso em: 13 junho 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Notícias. **Plenário decide não obrigar presença de advogados em mediação ou conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87969-plenario-decide-nao-obrigar-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao>>. Acesso em 08 mai. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 7 jun. 2019>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília/DF: CNJ, 2015, p. 18.

CNMA. Compor – Negociação, Mediação e Arbitragem. **Constituição Federal, artigos 3º, inciso I, 4º, VII e 5º, LXXVIII**. Disponível em: <<http://www.camaracompor.com.br/legislacoes-pertinentes.php>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; NETO, João Lessa. **Novo CPC doutrina selecionada**: parte geral. Salvador: Juspvvm, 2015, p. 263.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A Abrangência objetiva e subjetiva da mediação.** Revista do Processo. vol. 287. Ano 44. P,531-552. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; NETO, João Lessa. **Novo CPC doutrina selecionada: parte geral.** Salvador: Juspodv, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 17ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** 19ª ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 20ª ed. São Paulo: Edições Graal, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC2015.** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. [E-book]

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC2015.** Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016.
GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. ADRS. Mediação. **Conciliação e arbitragem.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2003.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC2015.** Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Vários Autores. **O novo código de processo civil: questões controversas.** São Paulo: Atlas, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Vários Autores. **O Novo Código de Processo Civil: questões controversas.** São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** São Paulo, SP: Editora Saraiva, 6ª. Ed., 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil.** vol. III / 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial.** São Paulo: Atlas, 2013.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 13.

LOPES, Julianne; SCHUMACHER, Mercedes. **O Poder na Condução Do Processo De Mediação**, Anuário Mediare, 2018, Vol. 2, MÊS 3, p. 24.

MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Carla Harzheim. **Comentários ao novo Código de processo civil: Lei nº 13.105/2015, atualizada, de acordo com a lei 13256/2016 atual**. 1ª edição, Curitiba: Editora Prismas, Vol. 1, 2017, p. 382-383.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart Daniel Mitidier. – 2. Ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado e atualizado com lei n. 13.1256/2016**. 3. Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. José Miguel Garcia . - 4. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 588.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. rev. e atual. com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010) e Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 166.

NALIN, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.134.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. [livro eletrônico] Nelson Nery Junior Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. p. 977.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Juspvom, 2016.

NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. **Código de processo civil: referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC/73**. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral da Mediação À Luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**. Lumen Juris, 2008, p. 356.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; RAMALHO, Matheus Sousa. **A Mediação como Ferramenta de Pacificação de Conflitos**. Ed.: Revista dos Tribunais, 2017, RT, VOL. 975 (JANEIRO 2017) DOCTRINA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.975.14.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

PLANALTO. Presidência da República - Casa Civil – Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015. Brasília. Parte Geral – Capítulo I – Das normas fundamentais do processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2019.

Para um estudo mais completo sobre a Resolução 125 e seus efeitos no desenvolvimento da mediação no Brasil confira-se PELUSO, Antônio Cezar. RICHIA, Morgana de Almeida [coordenadores]. **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Resolução 125/2010 do CNJ – Anexo III – Art. 1º, inciso V: “Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável”. BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

Resolução 125/2010 do CNJ – Anexo III – Art. 1º, inciso IV: “Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente”. BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

Resolução 125/2010 do CNJ – Anexo III – Art. 2º, inciso II: “Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento”. BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

Resolução 125/2010 do CNJ – Anexo III – Art. 1º, inciso I: “Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”. BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

Resolução 125/2010 do CNJ – Anexo III – Art. 1º, inciso II: “Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”. BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no**

âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial:** a importância da capacitação e de seus desafios. Revista Sequência, Florianópolis, n. 69, 2014, p. 260-266.

SALES, Lília Maia de M. **Mediare:** um guia prático para mediadores. 2. ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p. 27.

SF. Senado Federal. Atividade legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

SILVA, Antônio Hélio da. **Arbitragem, mediação e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 21.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. TRIBUNA DA DEFENSORIA. **O prazo regressivo de 20 dias para audiência de conciliação ou mediação.** 5 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-15/tribuna-defensoria-prazo-regressivo-20-dias-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

STANGHERI, Camila Silveira. **A Conciliação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro:** Perspectivas de um Acesso à Justiça Qualitativo. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 55 - 72, maio 2017.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. (org.) **Comentários ao código de processo civil** de acordo com a Lei n. 13.1256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC?. 2016.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

TARTUCE, Fernanda. **O marco legal da mediação no direito brasileiro.** Revista de Processo. v. 258, pp. 495-516, ago. 2016. DTR\2016\22279. São Paulo: RT, 2016 [versão eletrônica], p. 495.

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro.** Fonte: Revista de Processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 41, n. 258, ago. 2016, p. 495-516 – pp. 10.

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. **Revista de Processo.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 41, n. 258, ago. 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2019.

TAKAHASHI, Bruno. ALMEIDA, Daldice Maria Santana de. GABBAY, Daniela Monteiro. ASPERTI, Maria Cecília de. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal** (Versão on line) / Bruno Takahashi ... [et al.]. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC**: questionamentos reflexivos. In: Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf> >, p. 6-9. Acesso em: 03 de março de 2020.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10863&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 04 de junho de 2019.

WAMBIER, Luiz Roberto; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Entendendo direito. **Audiência de mediação e conciliação - Art. 334 do CPC/15**. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/entendendo-direito/246940/audiencia-de-mediacao-e-conciliacao-art-334-do-cpc-15> >. Acesso em: 19 de junho de 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/355/295/.pdf> >. Acesso em: 21 de maio de 2020.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998, p. 31.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 80.

WATANABE, Kazuo. **Modalidades de mediação**. In: Mediação: um projeto inovador. Série cadernos do CEJ 22; Brasília, Centro de Estudos Judiciários, CJP, 2003, v. 22, p. 48. PDF. Disponível em: < http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos/Volume%2022%20%20MEDIACaO%20UM%20PROJETO%20INOVADOR.pdf/at_download/file >. Acesso em: 23 de abril de 2020.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: YARSHEL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005. p. 690.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento adequado dos Conflitos de Interesses**. In PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 4.

WELSCH, Gisele Mazzone. **Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC**. (Coleção Liebman). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 95.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Teoria Geral: Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 69, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 15 maio 2019.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Teoria Geral**: Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 69, set. 2016. Disponível em: <
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros>. Acesso em: 06 abril de 2020.

VERAS, Cristiana Vianna. FILHO, Roberto Fragale. **Desafios na implantação da prática da mediação no âmbito do poder judiciário brasileiro**. E-cadernos: CES nº20, 2013. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/eces/1628>>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: Teoria e Prática e Guia para Utilizadores e Profissionais. Edição conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda., 2001, p. 54-56.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: teoria e pratica e guia para utilizadores e profissionais. Edição conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda., 2001, p. 89.

Viafore, Daniele. **As Ações Repetitivas No Direito Brasileiro** - Temas de Direito Processual Civil - Vol. 7. Livraria Do Advogado, 2014 – “frase retirada de trecho de fala de: Carneiro, Athos Gusmão.

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

LIDIANE DA SILVA BATISTA RAMALHO

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO:
ANÁLISE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

PORTO ALEGRE

2019

LIDIANE DA SILVA BATISTA RAMALHO

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO:
ANÁLISE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O presente projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Professora Me. Daniele Viafore

PORTO ALEGRE
2019

SUMÁRIO

1	DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	4
2	TEMA	4
3	DELIMITAÇÃO DO TEMA	4
4	PROBLEMA DE PESQUISA	4
5	HIPÓTESES	4
6	OBJETIVOS	5
6.1	OBJETIVO GERAL.....	5
6.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	5

7	JUSTIFICATIVAS	5
8	EMBASAMENTO TEÓRICO	6
9	METODOLOGIA	13
9.1	Metodologia de Abordagem	13
9.2	Metodologia de Pesquisa	13
10	CRONOGRAMA	13
11	PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC II	14
	REFERÊNCIAS	15

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Título provisório

Audiência de conciliação ou de mediação: Análise do artigo 334 do Código De Processo Civil.

Natureza da pesquisa

Trabalho de Conclusão de Curso.

Previsão de duração

Início em Março de 2019 e término em Dezembro de 2019.

Autor

Lidiane da Silva Batista Ramalho

Orientadora

Prof. Me. Daniele Viafore

2 TEMA

Audiência de conciliação ou de mediação: análise do artigo 334 do Código de Processo Civil.

3 DELIMITAÇÃO DO TEMA

A presente pesquisa buscará apresentar e analisar a implementação no Código de Processo Civil da audiência de conciliação ou de mediação como forma de resolução de conflitos.

4 PROBLEMAS DE PESQUISA

- a) Referente à audiência de conciliação ou de mediação a mesma foi implementada com objetivo de imprimir celeridade aos procedimentos judiciais, bem como simplificá-los

nos casos de menor complexidade. Referido instituto traz a ideia de que através dele é mais provável a composição das lides e, assim, resolução de conflitos entre as partes litigantes por ser feita de modo mais simples e com menos formalidades. Assim, o procedimento do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, trouxe de fato maior rapidez na resolução de conflitos?

- b) A audiência de conciliação ou de mediação é um ato obrigatório?
- c) A audiência de conciliação ou de mediação, se for realizada por um juiz e não por um mediador, será considerada nula?
- d) O princípio da boa-fé está elencado no procedimento?

5 HIPÓTESES

- a) Devido à permissão de negociação entre as partes, o processo tem maiores chances de ter uma autocomposição, a qual tecnicamente finaliza o conflito inicial¹²⁶. Verifica-se que a audiência de conciliação ou de mediação é solução muito mais simples e viável. Ainda, além de contornar o grave problema de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, a substituição da cultura do litígio pela cultura da pacificação (tentativa) permite que as partes solucionem lides menos complexas pela via da conciliação/mediação¹²⁷.
- b) O ato da designação da audiência de conciliação ou de mediação é obrigatório sim, salvo exceções previstas no Código de Processo Civil¹²⁸. Destaca-se que o artigo 334 não é aplicável nos procedimentos especiais – inclusive nos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública -, a audiência conciliação ou de mediação inaugural só será ato típico se a própria legislação estabelecer¹²⁹.

¹²⁶VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Teoria Geral: Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 69, p.1-10, set. 2016. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br>>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹²⁷GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 70-77.

¹²⁸BRASIL. Presidência da República - Casa Civil – **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015**. Brasília. Parte Especial – Capítulo V – Da Audiência De Conciliação Ou De Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

¹²⁹GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 73.

- c) A indicação de conciliador ou mediador irá variar conforme a natureza da questão envolvida. De qualquer forma, caso a Comarca disponha, destes auxiliares do juízo, sua presença será obrigatória. Apenas excepcionalmente é que o juiz participará da tentativa de conciliação, tendo em vista que o conciliador e o mediador são treinados especificamente para lidar com a situação. Assim, a audiência de conciliação ou mediação poderá ser feita por juiz sem que isto acarrete nulidade, nos casos onde não houver conciliadores ou mediadores¹³⁰.
- d) O princípio da boa-fé é uma característica que está por trás do requisito da cooperação das partes e do princípio da confidencialidade. A não aplicação dos princípios pode vir a comprometer o sucesso da resolução do conflito¹³¹.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 referente audiência de conciliação ou de mediação como método de solução de conflitos.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Apresentar a perspectiva da solução consensual de litígios através do Projeto de Lei 8046/2010, Resolução N°125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) Abordagem específica da diferença entre os conceitos de conciliação e mediação;

¹³⁰NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. [livro eletrônico] Nelson Nery Junior Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 977.

¹³¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado e atualizado com Lei n. 13.1256/2016. 3. Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2017, p. 440.

- c) Identificação da diferença entre a audiência de conciliação do Código de Processo Civil de 1973 e a audiência de conciliação ou de mediação no Código de Processo Civil de 2015.
- d) Análise da audiência de conciliação ou mediação por meio eletrônico (videoconferência);
- e) Elencar e abordar os princípios contidos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

7 JUSTIFICATIVA

A pesquisa tem o intuito de demonstrar que a busca de resolução de conflitos através da audiência de conciliação ou mediação proposta pelo Código de Processo Civil de 2015. Não é algo recente em nosso ordenamento jurídico, pois o assunto já constava de forma tímida no Código de Processo Civil de 1973. Porém, ressalta-se que o cenário do atual Código traz a Audiência de Conciliação ou de Mediação como meio de resolução de conflitos com formas mais claras de aplicabilidade nas lides extrajudiciais e judiciais.

Portanto, esta forma de pacificar os jurisdicionados e seus desentendimentos é muito útil para sanar débitos de obrigações e danos causadores de conflitos, deixando de lado o formalismo e trazendo uma maneira mais eficaz de pacificação e justiça¹³². Importante salientar que no Código de Processo Civil de 1973 não havia o instituto da mediação e, segundo, Fernanda Tartuci, geralmente a tentativa de obtenção de uma composição era definida meramente como “conciliação”¹³³.

A palavra mediação vem do latim *mediatio* (intervenção, intercessão)¹³⁴ e é o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras. Já demonstrando por esta compreensão um meio alternativo de abordar as discordâncias entre as partes com o fim de pacificar divergências¹³⁵.

Desta forma, a audiência de conciliação ou mediação representa uma alternativa aos jurisdicionados soluções para os litígios existentes como meio de procedimento judicial para

¹³²DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 138.

¹³³TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** / Fernanda Tartuce – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018, p. 53.

¹³⁴SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978, p. 1006.

¹³⁵ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo de conhecimento**. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 762-763.

dar agilidade no processo. Outrossim, visa aproximar as partes para que consigam verificar uma possibilidade de conversarem e acordarem sobre o interesse comum, além de buscar-se reduzir as longas demandas judiciais e, por consequência, o alto custo disso para o judiciário e para a sociedade.

8 EMBASAMENTO TEÓRICO

A audiência de mediação ou de conciliação é um mecanismo para tentar pôr fim aos conflitos com participação de um terceiro de confiança das partes ou do juízo, através de aproximação das partes ou por vezes auxiliando os envolvidos achar soluções pela autocomposição para obter um consenso da lide¹³⁶.

Com a necessidade de resolver ou melhorar o grande número de litígios na Justiça Brasileira, a audiência de conciliação ou mediação foi se tornando cada vez mais necessária no ordenamento jurídico. De fato, evoluiu a audiência de conciliação já introduzida timidamente no Código de Processo Civil de 1973.

Identifica-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a busca por meios de resolução de conflitos de forma pacífica, eficaz e célere¹³⁷. Neste sentido, o Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, o qual diz em seu enunciado sobre a solução pacífica dos litígios¹³⁸:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

De acordo com Fredie Didier Junior¹³⁹:

¹³⁶WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC** (Coleção Liebman). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 95.

¹³⁷CNMA. Compor – Negociação, Mediação e Arbitragem - **Constituição Federal**, artigos 3º, inciso I, 4ª, VII e 5º, LXXVIII. Disponível em: <http://www.camaracompor.com.br/legislacoes_pertinentes.php>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

¹³⁸BRASIL. Presidência da República- Casa Civil - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, v. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

¹³⁹DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 305.

“O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo q pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art.515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos(art. 190)”.

Desta feita, o sistema jurídico brasileiro preconiza a autocomposição como meio de harmonizar o convívio social através de instrumentos resolutivos para dirimir divergências em buscar de atender dentro do possível a melhor solução para todos. A busca para atender os objetivos de pacificar o conflito interpessoal de menor tamanho e menor complexidade com base no regimento constitucional trouxe como consequência a busca de maneiras de procurar diminuir o número crescente de processos no Poder Judiciário, os quais tornam a máquina judicial muito mais morosa.

Para que estes processos se tornassem teoricamente mais ágeis seriam necessários alterações em nossa lei adequado o procedimento para o devido tratamento do conflito de interesses de forma ampla.

Um dos elementos fundamentais para a implementação desta Política Pública se deu pela Resolução nº 125, em 29 de novembro de 2010 e aplicada como Ato Normativo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁴⁰ e em seguida pelo Projeto de Lei 8046/2010¹⁴¹, apresentado em 22 de outubro de 2010 em Plenário pelo Senado Federal, os quais deram origem a Lei 13.105/2015. Tais normativos são fundamentais para a alteração da composição no processo civil brasileiro, se tornado uma nova fase preliminar ao processo, fazendo com que o processo se encaminhe mais rápido para o seu fim.

A proposta do Projeto de Lei 8046/2010 trouxe na época bastante divergências entre os deputados, operadores do direito e os juristas, pois haviam muitas dúvidas de como seriam os prazos para a implementação desta audiência para que o rito não se alongasse, visto que esta não era a proposta e também haviam muitas dúvidas quanto aos Tribunais; se estes teriam ou não meios de absorver e capacitar esta nova estrutura¹⁴².

¹⁴⁰CNJ. Cadastro Nacional de Justiça. Brasília/DF, **Resolução Nº 125 de 29/11/2010** - Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

¹⁴¹SF. Senado Federal – **Atividade legislativa** - Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010, ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

¹⁴²BRASIL. Câmaras dos Deputados – **Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Nº6.025, de 2005, ao Projeto de Lei Nº8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código De Processo Civil** - Projetos de Lei Nº 6.025, de 2005, e Nº 8.046, De 2010 - Disponível em:

Durante a tramitação do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, aqueles juristas que eram a favor da audiência de conciliação ou de mediação enfrentaram grandes dificuldades diante das polêmicas geradas frente à chance de colocar no Código de Processo Civil a responsabilidade da solução consensual de litígios¹⁴³. Todavia, após vencidas as barreiras em 2015, a Lei nº 13.105 finalmente passou a vigorar trazendo o tão esperado instrumento de conciliação proposto ainda no Projeto de Lei.

Fernando da Fonseca Gajardoni refere que, conforme o Código de Processo Civil de 2015, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público¹⁴⁴.

Para Fredie Didier Júnior, “o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios.”¹⁴⁵ De outro modo, o legislador, para fim de organizar este estímulo, também para a própria Administração, positivou no artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão as câmaras de mediação ou de conciliação, nas quais sua função serão basicamente dirimir, avaliar conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, bem como promover celebração de ajustes de conduta¹⁴⁶.

Percebe-se claramente uma alteração, pois sai de cena uma cultura de que o Judiciário somente resolveria os litígios por meio de sentenças, passando então a resolver também por meio de consenso das partes dando mais senso de justiça para as soluções, pois estas, por fim, são dadas pelos próprios litigantes, conferindo maior credibilidade nas decisões. A

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407>. Acesso em: 12 de junho de 2019, p. 119.

¹⁴³BRASIL. Câmaras dos Deputados – Notícias – Direito e Justiça em 13/12/2011 - **Conciliação no início da ação divide opiniões em debate sobre novo CPC**, Reportagem: Carol Siqueira - Edição: Marcelo Oliveira – Agência Câmaras Notícias – Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/206911-CONCILIACAO-NO-INICIO-DA-ACAO-DIVIDE-OPINIOES-EM-DEBATE-SOBRE-NOVO-CPC.html>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

¹⁴⁴GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 69.

¹⁴⁵DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 273.

¹⁴⁶CESPEDES, Lívía; ROCHA, Fabiana Dias. **Novo Código de processo civil**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívía Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 2ª ed. - São Paulo, Saraiva, 2016, p 77.

oportunidade de adotar qual é melhor maneira de resolver a lide, emprega uma eficiência mais adequada de boas práticas e maneiras preservando a jurisdição imparcial, ou seja, legitimada¹⁴⁷.

Sobre conciliação, é mister diferenciá-la de transação. Segundo o autor Athos Gusmão Carneiro, “a conciliação diverge da transação pelo seu caráter de ato praticado no curso do processo, mediante a iniciativa e com a intervenção do magistrado; por seu conteúdo substancial, nem sempre implicando recíprocas concessões; pelas consequências de ordem processual”. A transação pode ser avençada pelas partes fora do processo, e comunicadas ao juiz.¹⁴⁸

Já para uma melhor compreensão do que é conciliação e mediação se faz necessário apontar aqui as diferenças básicas deste instrumento. Petrônio Calmon conclui que¹⁴⁹:

“Conciliação é, pois, um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte, é fiscalizada ou é orientada pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a só solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições”.

A mediação, segundo Fernanda Tartuce, tem plenamente consentânea com a autonomia da vontade, princípio essencial da mediação expresso na lei¹⁵⁰. Contudo, isso quer dizer que as partes não são obrigadas a compor, mas nesta situação o mediador não deve sugerir soluções, mas sim ajudar os litigantes a compreenderem a situação para que ambos busquem meios de solucionar o entrave através do diálogo e da mútua cooperação fazendo com que o mediador faça um assessoramento para as partes envolvidas¹⁵¹.

Os doutrinadores Leonardo Carneiro da Cunha e João Lessa entendem que as formas de solução consensual de conflitos “não devem ser encaradas como medidas destinadas a desafogar o Poder Judiciário, mas como o melhor e mais adequado meio de resolução de disputas, divergindo de outros sabedores.”¹⁵²

¹⁴⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**, v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 174.

¹⁴⁸CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo código de processo civil. **AJURIS**. Porto Alegre, nº 2, v.1, p. 91, Nov. 1974.

¹⁴⁹CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação** / Petrônio Calmon. Ed. 12007. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 134.

¹⁵⁰TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. Fonte: **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 41, n. 258, ago. 2016, p. 495-516 – pp. 10.

¹⁵¹GRINOVER, Ada Pellegrini. Vários Autores **O Novo Código de Processo Civil: questões controversas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

¹⁵²CUNHA, Leonardo Carneiro da; NETO, João Lessa. **Novo CPC doutrina selecionada: parte geral**. Salvador: Juspovm, 2015, p. 263.

Sendo assim, razoável que grande parte da doutrina veja o Código de Processo Civil de 2015 como uma inovação na sua maior parte de artigos alterados trazido pelo legislador para conciliar e mediar os conflitos rotineiros de uma sociedade, a qual geralmente procura por uma sentença para finalizar seus conflitos e dissabores cotidianos.

José Carlos Barbosa Moreira¹⁵³ refere sobre “a preocupação de tornar mais efetivo o processo, sendo este um problema também no estrangeiro.”¹⁵⁴ Desta feita, observa-se que esta é uma maneira de favorecer o melhor entendimento entre as pessoas evitando a continuidade de um processo judicial muito mais demorado. Há então um diálogo cooperativo estimulando e abordando o conflito para que os envolvidos possam eles mesmos chegarem em um consenso das questões de controvérsias, geralmente são problemas tipicamente relacionais¹⁵⁵.

Este instrumento veio oportunizar o diálogo, o respeito e o melhor entendimento dando mais uma opção de resolver demandas, pois muitas vezes uma sentença apenas normatiza uma discórdia e nem sempre vai atender o interesse do demandante ou demandado. Isso não é garantia de um acordo, mas favorece uma abertura para conversar, tendo uma nova perspectiva benéfica, pois foge do ambiente formal e acirrado com a figura de um juiz que geralmente não possui tempo para trabalhar as questões de desconforto das partes¹⁵⁶.

Em termos, a conciliação ou a mediação procura acalmar os ânimos, privilegiando-se a negociação para que as pessoas resolvam os conflitos de forma consensual sem prosseguir litigando na justiça comum. O conciliador e o mediador devem receber uma formação específica e de qualidade para que o resultado seja satisfatório e atenda o disposto em lei.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover afirmam que o método mais ágil é o instrumento da conciliação que propõe uma resposta mais rápida na resposta dos conflitos e interesses, bem como seria pelo Código de Processo Civil de 2015 um método onde os conciliadores buscam uma composição com técnicas desencadeadas pelas partes. É mais célere pelas causas se tratarem geralmente de assuntos menos complicados, os quais não necessitam mais que um encontro. Se houver acordo, este segue para homologação de um juiz togado¹⁵⁷.

¹⁵³BARBOSA MOREIRA, José Carlos, **Efetividade do processo e técnica processual**, Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, 1995, p. 318-330.

¹⁵⁴BARBOSA MOREIRA, José Carlos, O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Temas de direito processual (oitava série)**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2-3.

¹⁵⁵BARBOSA MOREIRA, José Carlos, O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Temas de direito processual (oitava série)**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2-3.

¹⁵⁶BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72.

¹⁵⁷CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 32.

Tanto a conciliação como a mediação são instrumentos de desenvolvimento capazes de pacificar a população em suas divergências, ajudando ou auxiliando que a sociedade fique cada vez mais fragmentada, trazendo uma evolução social na resolução de conflitos.¹⁵⁸

José Maria Rossani Garcez, afirma que¹⁵⁹:

“os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, totalmente centrados nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, em um sentido, em realidade, direcionado à pacificação social tendo em vista seu conjunto, em que são utilizados de forma e realçados a boa-fé e os métodos cooperativos”.

Com a inovação do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se o quanto estava carente o instituto de conciliar para que o mesmo tivesse mais efetividade, pois este já existia em nosso ordenamento legal anterior. Como mencionado antes, a própria Constituição Federal de 1988 já trazia o preceito de pacificar controvérsias, tanto em seu preâmbulo, como em alguns de seus artigos, assim como outros normativos jurídicos, por exemplo, como Emendas e Resoluções.

A previsão da audiência de conciliação no Código de Processo Civil de 1973 era quanto a conciliação tão somente e bem pontual¹⁶⁰. Entretanto, com o implemento do Código de Processo Civil de 2015 agregou-se a mediação encorpando os instrumentos aptos à auxiliar o Judiciário.

Em comparação ao Código de Processo Civil de 1973 (*caput*, art.278) e o Código de Processo Civil de 2015, no antigo ocorria a audiência de mediação, onde a contestação deveria ocorrer na própria audiência.¹⁶¹ No Código de Processo Civil anterior ao vigente, demonstra em seu artigo 277 o prazo de citação era de antecedência de dez dias , porém hoje passou a ser

¹⁵⁸CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 32.

¹⁵⁹GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 69.

¹⁶⁰BRASIL. Presidência da República, Lei Nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. – **Código de Processo Civil** – Seção II – Título VII - Capítulo I – Do Procedimento Sumário - (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

¹⁶¹AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015, p. 452.

de pelo menos vinte dias antes da realização da audiência de conciliação ou de mediação a contar da data de sua designação¹⁶².

No mais, foram várias as inovações no Código de Processo Civil de 2015 visando uma visão de findar com as disputas de modo mais célere, além de normatizar dentro do Código a figura do conciliador ou mediador são eivados de princípios norteadores importantes inerentes as respectivas funções¹⁶³.

Em consonância ao papel dos conciliadores e mediadores dentro da inovação do Código de Processo Civil de 2015, os mesmos assumiram ainda mais importância dentro da sociedade, pois ficou a cargo deles a incumbência de amplificar o incentivo para a ocorrência da autocomposição das demandas extrajudiciais e judiciais. O artigo 334, § 12º prevê: “a pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte”¹⁶⁴.

Guilherme Rizzo Amaral aduz que¹⁶⁵:

“O § 12º do artigo 334 estabelece que entre as audiências de conciliação ou de mediação deva haver intervalo mínimo de vinte minutos. A regra tem como objetivo seja evitar que tais audiências venham a ser realizadas pro forma, com o simples objetivo de cumprir uma formalidade imposta pela lei e sem o esforço necessário para a obtenção de efetiva autocomposição entre o autor e o réu, seja para evitar longas esperas das partes em razão de atrasos em audiências designadas com intervalos demasiadamente curtos”.

Em uma sociedade, acostumada a demandar em demasia, talvez pela cultura de litigiosidade haja certa incredulidade neste tipo de procedimento. Contudo, hoje verifica-se que apesar de as partes serem totalmente livres para resolverem o litígio, o papel dos agentes mediadores ou conciliadores são fundamentais para o êxito de uma solução ágil e à contento para os envolvidos.

¹⁶²AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC** / Guilherme Rizzo Amaral - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 452-453.

¹⁶³TAKAHASHI, Bruno. ALMEIDA, Daldice Maria Santana de. GABBAY, Daniela Monteiro. ASPERTI, Maria Cecília de. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal** (Versão on line) / Bruno Takahashi ... [et al.]. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019, p. 12.

¹⁶⁴Dierle Nunes comenta que o “Enunciado 151 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, refere: Na justiça do trabalho, as pautas devem ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências designadas para instrução do feito. Para as audiências para simples tentativa de conciliação, deve ser respeitado o intervalo mínimo de vinte minutos. (Grupo: Impacto do CPC do Processo do Trabalho)”. NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. **Código de processo civil: referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC/73.2**. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 168.

¹⁶⁵AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 454.

Fátima Nancy Andrichi, demonstra que um mediador necessita de competência para transmitir a mesma confiança de um juiz para as partes¹⁶⁶:

“Sem adentrar na profícua discussão acerca do conceito de mediação, deve-se atentar apenas para a compreensão de que as partes estarão sendo orientadas por um profissional bem treinado, que tem a função precípua de ouvir os protagonistas e a habilidade de mostrar-lhes que nenhum deles é detentor da verdade total, mas que o outro, na maior parte das vezes, é o titular da parcela da verdade que pensa estar consigo. Afastar o bloqueio gerado pela convicção da parte de que é absoluta titular da verdade constitui uma tarefa árdua e complexa que exige ser trabalhada por profissional plenamente qualificado, no qual as partes depositem a mesma confiança que conferem ao juiz”.

Taise Rabelo Dutra e Sandro Seixas Trentin ressaltam ainda que¹⁶⁷:

“Nesse contexto, enfatiza-se que o papel da mediação e da conciliação é no sentido de serem instrumentos que proporcionam a pacificação social, tendo em vista que seu objetivo é resolver os conflitos da sociedade, seja através do diálogo das partes para que cheguem a um consenso através de suas próprias decisões, proporcionando assim, que os acordos celebrados se tornem mais sólidos, não deixando a cargo de um terceiro impor uma decisão que possa vir em benefício de um e em prejuízo de outro, de modo que não haverá um perdedor”.

O Código de Processo Civil, promulgado pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, veio a corroborar a tendência sedimentada em outros países, como os Estados Unidos, e já iniciada no Brasil, de fomentar os meios alternativos de solução de conflitos, e isso se confirma, no artigo 3º Código de Processo Civil, o legislador estabeleceu¹⁶⁸:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Todas as partes possuem o dever de cooperar para a busca das soluções das lides, tentando conciliar o conflito. Na mesma linha também devem cooperar os conciliadores e

¹⁶⁶ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Mediação – um instrumento judicial para a paz social**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, 2006, p. 134-137.

¹⁶⁷TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10863&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

¹⁶⁸BRASIL. **Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015**. – Código de Processo Civil – Parte Geral - Livro I - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

mediadores por serem aliados do Poder Judiciário na busca de tentar reduzir as demandas, sendo um terceiro “neutro”¹⁶⁹.

Esta pesquisa visa analisar a audiência de conciliação ou de mediação no Código de Processo Civil Brasileiro, em especial seu artigo 334. Conforme verificou-se até aqui, esta inovação trouxe várias alterações para o tema em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, diante da promulgação da Lei nº 13.105/2015. O estudo aprofundar-se-á nas particularidades, surgimento e procedimento da audiência prévia para a tentativa de conciliação ou de mediação, bem como vista como método de solução de conflitos.

9 METODOLOGIA

9.1 Metodologia de abordagem

O método utilizado será o dedutivo, por meio de um raciocínio de coerência e lógica, partindo de uma ideia geral, uma verdade estabelecida. Neste caso, o estudo parte de uma ideia geral para conclusões particulares, buscando uma pesquisa fundada a partir de características gerais do Código de Processo Civil Brasileiro para a apresentação da Audiência de Conciliação e Mediação como instrumento de solução consensual de conflitos.

9.2 Metodologia de Pesquisa

A pesquisa será desenvolvida através de levantamento bibliográfico e documental, coletando informações para o estudo de caso. Buscar-se-á o posicionamento e interpretação de diversos autores que abordaram o tema desta pesquisa, trazendo para a presente pesquisa suporte teórico através da concepção e entendimento destes estudiosos.

Também serão levantadas as informações através de pesquisas legislativas e acerca da jurisprudência referente o assunto abordado perante o Judiciário Brasileiro.

Desenvolvendo um raciocínio lógico e interpretações relacionadas entre si, observado a evolução histórica sobre o tema, apontando as referências e relacionando teorias e hipóteses.

¹⁶⁹CALMON, Petrônio, 1958. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 95.

10 CRONOGRAMA

2019							
Atividade	Jan.	Fev.	Mar	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.
Escolha do tema e do orientador							
Encontros semanais com o orientador							
Pesquisa bibliográfica preliminar							
Leituras e elaboração de resumos							
Elaboração do projeto							
Entrega do projeto de pesquisa							
Defesa do projeto de pesquisa							

11 PROPOSTA DE SUMÁRIO PROVISÓRIO PARA O TCC II

1 INTRODUÇÃO

2 AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

2.1 Solução consensual de litígio

2.1.1 Princípios do instituto

2.1.2 A diferença entre conciliar e mediar

3 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A AUDIÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 A audiência de conciliação por meio eletrônico

3.2 Como ocorre a capacitação dos mediadores e conciliadores

3.3 O poder-dever das partes

3.4 A multa por não comparecimento

4 O PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

4.1 A obrigatoriedade do autor indicar na petição inicial a opção pela realização ou não da audiência

4.2 Exceções quanto a realização da audiência

4.3 O impacto da audiência de conciliação ou de mediação na massificação processual

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

6 REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria do processo de conhecimento. 17. Ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2017.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação – um instrumento judicial para a paz social. **Revista do Advogado**. São Paulo, ano XXVI, n. 87, set. 2006.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1995.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos, O futuro da justiça: alguns mitos. *In: Temas de direito processual (oitava série)*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL Presidência da República. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. – Código de Processo Civil – Seção II – Título VII - Capítulo I – Do Procedimento Sumário - (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2019.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. – **Código de Processo Civil** – Parte Geral - Livro I - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2019.
- BRASIL. Presidência da República - Casa Civil . **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015**. Brasília. Parte Especial – Capítulo V – Da Audiência De Conciliação Ou De Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2019.
- BRASIL. Presidência da República- Casa . **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2019.
- CNJ. Cadastro Nacional de Justiça. Brasília/DF. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 7 jun. 2019>.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 1. Ed. 12007. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo código de processo civil. **AJURIS**. Porto Alegre, nº 2, v.1, p. 91, Nov. 1974.

BRASIL. Câmaras dos Deputados – **Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Nº6.025, de 2005, ao Projeto de Lei Nº8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código De Processo Civil - Projetos de Lei Nº 6.025, de 2005, e Nº 8.046, De 2010** - Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

Câmaras dos Deputados – **Notícias – Direito e Justiça** em 13 de novembro de 2011 - Conciliação no início da ação divide opiniões em debate sobre novo CPC, Reportagem: Carol Siqueira - Edição: Marcelo Oliveira – Agência Câmaras Notícias - Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/206911-CONCILIACAO-NO-INICIO-DA-ACAO-DIVIDE-OPINIOES-EM-DEBATE-SOBRE-NOVO-CPC.html>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

CESPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. **Novo Código de processo civil**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva: 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Notícias. **Plenário decide não obrigar presença de advogados em mediação ou conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87969-plenario-decide-nao-obrigar-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao>>. Acesso em 08 mai. 2019.

CNMA. Compor – Negociação, Mediação e Arbitragem. **Constituição Federal, artigos 3º, inciso I, 4ª, VII e 5º, LXXVIII**. Disponível em: <http://www.camaracompor.com.br/legislacoes_pertinentes.php>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; NETO, João Lessa. **Novo CPC doutrina selecionada**: parte geral. Salvador: Juspovm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 19ª ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC2015. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. [E-book]

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr. Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016.

GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. ADRS. Mediação. **Conciliação e arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O novo código de processo civil: questões controversas**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 6ª. Ed., 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. III / 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**. São Paulo: Atlas, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart Daniel Mitidier. – 2. Ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado e atualizado com lei n. 13.1256/2016**. 3. Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. [livro eletrônico] Nelson Nery Junior Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. p. 977.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: JuspoVm, 2016.

NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. **Código de processo civil: referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC/73**. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

SF. Senado Federal. Atividade legislativa. **Projeto de Lei do Senado n° 166, de 2010**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 41, n. 258, ago. 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. (org.) **Comentários ao código de processo civil** de acordo com a Lei n. 13.1256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

TAKAHASHI, Bruno. ALMEIDA, Daldice Maria Santana de. GABBAY, Daniela Monteiro. ASPERTI, Maria Cecília de. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal** (Versão on line) / Bruno Takahashi ... [et al.]. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2019.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10863&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 04 de junho de 2019.

WAMBIER, Luiz Roberto; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC**. (Coleção Liebman). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 95

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Teoria Geral: Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 69, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 15 maio 2019.